



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ÍLISON DIAS DOS SANTOS

APOROFOBIA E PODER PUNITIVO NO BRASIL
Lineamentos de um conceito criminológico-crítico frustrado

Salvador

2020

ÍLISON DIAS DOS SANTOS

APOROFOBIA E PODER PUNITIVO NO BRASIL

Lineamentos de um conceito criminológico-crítico frustrado

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial exigido para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Thaize de Carvalho Correia.

**Salvador
2020**

TERMO DE APROVAÇÃO

ÍLISON DIAS DOS SANTOS

APOROFOBIA E PODER PUNITIVO NO BRASIL **Lineamentos de um conceito criminológico-crítico frustrado**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Aprovada em ___ de _____ de 2020

Thaize de Carvalho Correia (Orientadora) _____
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado _____
Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) Universidade Federal da Bahia

Ney Menezes de Oliveira Filho _____
Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador e Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Salvador
2020

AGRADECIMENTO

À minha orientadora, Professora Doutora Thaize de Carvalho Correia, última alegria que me proporcionou a Faculdade de Direito de minha querida Universidade Federal da Bahia (UFBA). Sem o apoio, confiança e motivação que me dedicou a Professora Thaize, estas linhas que se seguem não seriam possíveis – ao menos nesta presente data.

“Assim como o opressor, para oprimir, precisa de uma teoria da ação opressora, os oprimidos para se liberarem, igualmente necessitam de uma teoria de sua ação”¹

¹ Cfr. FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 183.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso se dedica a fazer uma análise crítica e reflexiva do atual movimento teórico de construção da ideia de aporofobia como um conceito criminológico-crítico idôneo para a crítica do exercício do poder punitivo. Ao analisar as bases teóricas, metodológicas e políticas da ideia originária de aporofobia, construída em outra realidade sociopolítica, apontamos os perigos da transposição acrítica desse conceito teórico, abstrato e generalista para nosso particular exercício do poder punitivo, caracterizado por sua seletividade jurídico-penal abissal. Observa-se ainda que a ideia de aporofobia como conceito criminológico-crítico deixa escapar o elemento alimentador central de nossa seletividade penal, qual seja, a cicatriz escravocrata da sociedade brasileira. Nesse sentido, ao invisibilizar as causas mais próximas do incremento de nossa seletividade em relação aos considerados páreas sociais, bem como ao professar uma crença reiterada no Direito penal como solução a problemas sociais, este movimento termina por legitimar o atual exercício descontrolado do poder punitivo no Brasil. Apontamos também, quais são as bases teórico-metodológicas idôneas para uma crítica emancipadora de nosso poder punitivo descontrolado, ou seja, reafirmamos a importância da deslegitimação jurídico-penal, acrescida de uma renovação crítica realista e austral, sem perder de vista, entretanto, a necessária visão global que exige a complexa e interdisciplinar questão criminal. Nessa tarefa crítica, surge como instrumento especialmente relevantes a postura político-intelectual da interseccionalidade e das epistemologias do sul. Por derradeiro, restou-nos afastar a aporofobia, ao menos em nossa margem brasileira, como instrumento de análise por apresentar-se como um conceito criminológico-crítico frustrado.

Palavras-chave: Aporofobia. Conceito Criminológico-crítico Frustrado. Poder Punitivo Brasileiro.

RESUMEN

El presente trabajo de fin de grado está dedicado a hacer un análisis crítico y reflexivo del actual movimiento teórico de construcción de la idea de la aporofobia como concepto criminológico-crítico adecuado para la crítica del ejercicio del poder punitivo. Al analizar las bases teóricas, metodológicas y políticas de la idea original de la aporofobia, construida en otra realidad sociopolítica, señalamos los peligros de la transposición acrítica de este concepto teórico, abstracto y generalista a nuestro particular ejercicio del poder punitivo, caracterizado por su selectividad jurídico-penal abisal. También se observa que la idea de la aporofobia como concepto criminológico-crítico pasa por alto el elemento fomentador central de nuestra selectividad penal, es decir, la cicatriz esclavócrata de la sociedad brasileña. En este sentido, al hacer invisibles las causas más cercanas al aumento descomunal de nuestra selectividad hacia los considerados parias sociales, así como al profesar una creencia reiterada en el derecho penal como solución a los problemas sociales, este movimiento acaba legitimando el actual ejercicio descontrolado del poder punitivo en Brasil. También señalamos cuáles son las bases teóricas y metodológicas idóneas para una crítica emancipadora de nuestro poder punitivo descontrolado, es decir, reafirmamos la importancia de la deslegitimación jurídico-penal, además de una renovación crítica realista y austral, sin perder de vista, sin embargo, la necesaria visión global que exige la compleja e interdisciplinaria cuestión criminal. En esta tarea crítica, la postura político-intelectual de la interseccionalidad y las epistemologías del sur emergen como instrumentos especialmente relevantes. Como conclusión, confirmamos la idea de que la aporofobia, al menos en nuestro margen brasileño, no puede ser utilizada como instrumento de análisis del ejercicio del poder punitivo porque se presenta como un concepto criminológico crítico frustrado.

Palabras clave: Aporofobia. Concepto Criminológico-crítico Frustrado. Poder Punitivo brasileño.

ABSTRACT

The current final undergraduate dissertation has for objective the critical and reflexive analysis of the current theoretical movement towards the building of the construct of aporophobia as a criminological concept, suitable for the critique of the punitive power practice. After analyzing the theoretical, methodological and political bases of the original idea of aporophobia, built in another sociopolitical reality, we point out the dangers of the uncritical transposition of this theoretical, abstract and generalist concept to our particular exercise of punitive power, characterized by its abyssal legal-criminal selectivity. It is also observed that the idea of aporophobia as a criminological-critical concept overlooks the central fostering element of our criminal selectivity, that is, the “slave-owning” scar of the Brazilian society. In this sense, by making invisible the causes closest to the enormous increase in our selectivity towards those considered social outcasts, as well as by professing a reiterated belief in criminal law as a solution to social problems, this movement ends up legitimizing the current uncontrolled exercise of punitive power in Brazil. We also indicate which are the ideal theoretical and methodological bases for an emancipatory critique of our uncontrolled punitive power, that is, we reaffirm the importance of legal-criminal delegitimization, in addition to a realistic and southern critique renewal, without losing sight, however, of the necessary global vision required by the complex and interdisciplinary criminal issue. In this critical task, the political-intellectual position of intersectionality and the epistemologies of the south emerge as especially relevant instruments. As a conclusion, we confirm the idea that aporophobia, at least in our Brazilian fringes, cannot be used as an instrument for analyzing the exercise of punitive power because it is presented as a frustrated critical criminological concept.

Keywords: Aporophobia. frustrated criminological-critical concept. Brazilian punitive power.

SUMÁRIO

| | |
|------------------------|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 09 |
|------------------------|-----------|

CAPÍTULO I

QUANDO A ANÁLISE NÃO PRECEDE À CRÍTICA

| | |
|--|-----------|
| 1. Aporofobia como brasileirofobia..... | 15 |
| 2. Aporofobia: um conceito criminológico-crítico frustrado..... | 20 |
| 3. Bases epistemológicas da aporofobia como conceito criminológico-crítico..... | 23 |
| 4. As migrações teóricas e seus perigos epistemológicos..... | 25 |
| 5. O tardo-colonialismo teórico..... | 26 |
| 6. As teorias que aqui gorjeiam não gorjeiam como lá..... | 28 |
| 7. A herança escravocrata brasileira e o poder punitivo..... | 30 |

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE RADICAL À CRÍTICA COMPETENTE

| | |
|--|-----------|
| 1. Aporofobia e seletividade jurídico-penal abissal..... | 35 |
| 2. Quais as bases teórico-metodológicas para a crítica ao poder punitivo?..... | 37 |
| 3. Deslegitimação jurídico-penal e aporofobia..... | 40 |
| 4. A novíssima esquerda punitiva das agravantes penais..... | 43 |
| 5. O Projeto de Lei nº 3271/20 de criminalização da aporofobia..... | 45 |
| 6. Interseccionalidade criminológica e epistemologias do sul: muito além da aporofobia..... | 50 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 53 |
| REFERÊNCIAS..... | 56 |

1. INTRODUÇÃO

Parece unânime a ideia de que toda formulação crítica ao poder punitivo possui, intrinsecamente, um elemento emancipador. Este *pensier* surge como uma espécie de senso comum – aqui dito sem juízo de valor negativo – em que toda crítica ao *status quo* seria bem-vinda por sua utilidade deslegitimadora.

Ocorre que, nos chamados “problemas complexos”² – como indubitavelmente são os atinentes à questão criminal –, toda perspectiva crítica carrega consigo elementos intrínsecos e extrínsecos sensíveis que somente são revelados quando a crítica pretendida dialoga com o mundo sociopolítico que lhe circunscreve.

Este diálogo revelador somente pode ser empreendido a partir de uma perspectiva, no mínimo, interdisciplinar, que compreenda as características fenomênicas constitutivas do mundo empírico a que se destina a crítica.

Esta senda teórico-metodológica revela-se obrigatória para quem pretende praticar tal crítica, sob pena de que esta termine por justificar, precisamente, o que mais temia, ou seja, a opressão que, em tese, visa combater. Em outros termos, a crítica deslocada de uma análise local não somente é desprovida de elementos deslegitimadores como acaba funcionando como instrumento legitimador daquilo que, ao menos teoricamente, pretendia criticar.

Seja feita consciente ou inconscientemente, a defesa de uma perspectiva crítica do poder punitivo abre uma série de janelas teóricas que devemos observar com minuciosa atenção e de modo pormenorizado, já que em alguns movimentos teóricos essas críticas são cuidadosamente manuseadas com a intenção de camuflar seus verdadeiros objetivos. Isso significa que muitas vezes o que se apresenta como revolucionário-crítico esconde, por ação ou omissão, a legitimação do que diz criticar.

Não nos referimos com isto a uma sofisticada teoria da conspiração em que decididamente se opta por camuflar interesses teóricos – e, obviamente, políticos – por meio de perspectivas supostamente críticas. Em verdade, trata-

² Sobre a concepção epistemológica do chamado pensamento complexo, característico do fazer acadêmico sociorreferenciado, ver: MORIN, Edgar. **Introduction à la pensée complexe**. Paris: Éditions du Seuil, 2005, p. 15 e ss.

se de uma incompreensão do objeto de estudo em sua completude e da negação do campo como elemento obrigatoriamente constitutivo da própria crítica no sentido de que esta demanda uma crítica específica, local.

Trata-se, portanto, de uma crítica que vai na contramão do pensado a partir de – e para – uma dada realidade, como pressuposto de adequação epistemológica ao ato político de criticar.

Quando a crítica não precede a análise, deixando de fora todo o contexto fenomenológico inerente ao que critica, fomenta uma espécie de *crítica pela metade*, porque, em realidade, *a crítica separada da análise não é crítica*, inclusive por exigência etimológica, já que a palavra “crítica” tem origem grega (*krínein*) e significa, precisamente, “separar”, “distinguir”, ou seja, “crítica” significa a *análise* de algo.³

A necessidade de ser crítico, pelo mero afã de inovação, acaba contribuindo para legitimar uma forma de crítica da superficialidade em que a centralidade está nos efeitos do que se critica, negligenciando quase que por completo suas causas peculiares, o que termina por contribuir para a manutenção/legitimação do objeto criticado. Isso ocorre porque, em uma relação de causa e efeito, se não separo, distingo e neutralizo as causas, os efeitos tornar-se-ão perenes.

Para a análise dessas causas, o olhar deve ser local, porque estas, ainda que de origem externa, são materializadas em uma dada realidade social que não pode ficar de fora da mirada do observador que se pretende verdadeiramente crítico. Algo distinto disso seria uma visão, no mínimo, parcializada e, como toda parcialização, produziria resultados muito diversos dos pretendidos. Algo assim como a velha dicotomia jurídico-penal entre o *latente* e o *manifesto*.

Um dos caminhos mais comuns para esta elaboração teórica de parcialização da crítica é a tática de *invisibilização da parte pelo todo*. Esta consiste em utilizar uma premissa crítica geral – quase sempre verdadeira, diga-se de passagem – como argumento teórico totalizante que termina por invisibilizar as reais origens/causas do problema estudado, muitas vezes sem se dar conta disso, porque falta uma visão local e interdisciplinar do objeto.

³ Cf. CARPIO, Adolfo. **Principios de filosofía**. Buenos Aires: Paidós, 2015, p. 83.

Falta, essencialmente, a compreensão do que exatamente alimenta tal premissa crítica geral. Esta, por certo, jamais é alimentada de igual forma em todas as sociedades e latitudes,⁴ porque cada sociedade possui suas idiossincrasias, suas peculiaridades sociais e políticas, responsáveis pela desigualdade geral que lhes caracterizam, inclusive, essas peculiaridades são a matriz que faz com que algumas sociedades sejam mais desiguais que outras.

Utiliza-se essa tática, quando se diz, por exemplo, que o problema da baixa densidade na educação superior pública de pessoas negras é uma questão essencialmente de classe social, que nada, ou muito pouco, tem a ver com o racismo estrutural da sociedade brasileira, porque o problema é de classe, e não racial.

Com esse argumento totalizante de que as ações afirmativas – cotas em universidades públicas – deveriam ser pautadas pelo recorte da renda e não da raça – como se a pobreza não se alimentasse, no Brasil, do racismo em relação a negros e pardos –, busca-se primeiro colocar a resolução desse problema social em algo genérico e universal, logo, de difícil resolução, ou de resolução por meio de uma espécie de “revolução futura”, no porvir, que intencionalmente não se sabe ao certo quando virá.

Depois, como nos recorda Boaventura de Sousa Santos, quando produziu uma clássica pesquisa empírica sobre a realidade social brasileira, “dada a pouca importância política da questão das desigualdades sociais, sobretudo no Brasil [...], a ideia do racismo de classe é uma forma de desclassificar o racismo enquanto fenômeno social presente e importante”.⁵

É óbvio que temos um problema de classe, contudo, este se alimenta, no Brasil, essencialmente do racismo estrutural e estruturante e, colocar o destaque no elemento classe, não faz mais que invisibilizar o que é característico de nossas estruturas políticas, sociais e jurídicas: o racismo.

Em outras palavras, a análise que precede a crítica, além de imprescindível, deve ser atenta às peculiaridades locais de cada sociedade,

⁴ Cf. ZAFFARONI, Raúl.; SANTOS, Ílison Dias dos. **La nueva crítica criminológica: Criminología en tiempos de totalitarismo financiero**. Buenos Aires: Ediar, 2019, p. 55 e ss.; esta obra possui edição brasileira publicada pela Editora Tirant lo Blanch Brasil, em 2020.

⁵ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos**. Coimbra: Edições Almedina, 2014, p. 299.

especialmente quando se trata da análise e crítica da complexidade inerente ao poder punitivo de sociedades periféricas como a nossa.

Em síntese, poderíamos dizer que guarda perfeita validade as inolvidáveis palavras de Milton Santos ao pôr de manifesto que “quando a crítica não é acompanhada pela análise, ela permite a mobilização, mas não a construção”. Continua o mestre da Bahia de muitos Santos, no mesmo sentido arrebatador, ao cravar que “a crítica deveria suceder a análise, mas na maioria dos casos a necessidade de ser crítico opera como se o analítico fosse dispensável. Isso é um fator de atraso [...]”⁶

Conforme essa perspectiva, acreditamos que o atual movimento de crítica do poder punitivo por meio da crítica da *aporofobia*, compreendida como “a fobia aos pobres que leva à rejeição de pessoas, raças e grupos étnicos que normalmente não têm recursos”,⁷ não possui, por si só, elementos heurísticos capazes de traduzir a complexidade do exercício do poder punitivo no Brasil.

Esse conceito filosófico, importado de outra latitude – com exercício do poder punitivo distinto –,⁸ deixa escapar a característica central do funcionamento do poder punitivo no Brasil, ou seja, sua matriz escravocrata constitutiva das instituições políticas, sociais e jurídicas, bem como outras peculiaridades de sua execução. Isto porque, no Brasil, esta matriz foi assumida como postura dominante “desde a Abolição da escravatura, com a qual nunca se rompeu efetivamente”⁹

Desse modo, se insistirmos na ideia de aporofobia como concebida no Norte global, em uma espécie de tradução literal e forçada à nossa realidade peculiar, produziremos uma espécie de *crítica do todo* que contribuirá muito mais para seguir legitimando o atual exercício descontrolado do poder punitivo por meio da invisibilização de suas reais matrizes alimentadoras, o que, conseqüentemente, geraria respostas inadequadas, já que partiríamos de premissas importadas e, por certo, equivocadas para a nossa realidade.

⁶ Cf. SANTOS, Milton. **Encontros**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue Editorial, 2007, p. 67.

⁷ Cf. CORTINA, Adela. **Aporofobia, el rechazo al pobre**. Barcelona: Espasa Libros, 2017, p. 21.

⁸ Cf. BASOCO, Juan María Terradillos. **Aporofobia y plutofilia la deriva jánica de la política criminal contemporánea**. Barcelona: Bosch Editor, 2020, p. 14 e ss.

⁹ Cf. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Brasília: Brado Negro, 2017, p. 147.

Nessa senda, este trabalho visa apresentar uma perspectiva crítica da aplicação da ideia de aporofobia em nossa realidade societal, demonstrando, em especial, seu potencial caráter legitimador do poder punitivo ao negligenciar a peculiar dinâmica alimentadora de seu exercício no Brasil, bem como por representar uma espécie de importação e tradução literal de uma teoria pensada para outras realidades criminológicas e, em partes, incompatíveis com a nossa.

Opção teórico-metodológica

São muitos os caminhos metodológicos para abordar um problema científico como este. A escolha desta senda responde a uma análise de qual itinerário se apresenta como o mais apropriado de acordo com as características e complexidade do objeto de estudo.

De igual modo, as concepções ideológicas e políticas do pesquisador, que nunca parte do nada para fazer sua escolha metodológica, possui ingerência direta na escolha do método de análise, razão pela qual esta é sempre uma opção teórico-metodológica.¹⁰ Isso é muito mais evidente no campo das ciências sociais, das quais o Direito penal e a Criminologia fazem parte.

Nesse sentido, o labor científico de nossos dias não é mais compatível com uma explicação da realidade social em que os fatos sociais são “coisas no mundo, considerando os fenômenos sociais isolados das manifestações sociais.”¹¹ Em nosso tempo, a concepção mais idônea é a de que há uma necessidade de analisar os fenômenos sociais em conjunto, com o objetivo de capturá-los de forma completa. Qualquer microrrealidade sociológica só pode ser apreendida através de uma inter-relação de saberes, não hierárquicos, o que constituiria uma “ecologia de saberes”¹² idônea para a análise de problemas hipercomplexos.

Como consectário lógico, o caminho metodológico desta investigação será o da interdisciplinaridade. Esta se revela adequada dada a complexidade do objeto em estudo, revelando-se caminho idôneo para lançar luz, de modo crítico e reflexivo, à ideia de *aporofobia* em relação ao exercício do poder punitivo

¹⁰ Cf. SANTOS, Ílison Dias dos. **En busca de la justicia restaurativa: un cambio de paradigma en el derecho penal de garantías**. Buenos Aires: BdeF, 2018, p. 3.

¹¹ Cf. DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 46.

¹² Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa.; ALMEIDA-FILHO, Naomar. **A universidade no século XXI: Para uma universidade nova**. Coimbra: Almedina, 2008, p. 69.

no Brasil. Não poderia ser outra a escolha teórico-metodológica, já que uma análise crítica – como a que nos propomos aqui – pressupõe um método igualmente crítico e questionador, distinto do método dogmático tradicional da ciência penal,¹³ no caso de se pretender, verdadeiramente, uma crítica transformadora.

É precisamente nesta inter-relação entre as disciplinas que a análise se faz profunda, deixando ver o inédito, em um movimento de contribuição para a continuidade do progresso científico em nosso campo de estudo.¹⁴ É nesse sentido que se entende, hoje mais que nunca, que o fenômeno jurídico-penal como um todo não pode ser compreendido fora da ideia de que se trata de um “problema complexo, social e político, além de interdisciplinar”,¹⁵ precisamente o caminho metódico que pretendemos empreender nesta investigação.

¹³ Cf. ORDEIG, Enrique Gimbernat. **Concepto y método de la ciencia del derecho penal**. Madrid: Tecnos, 1999, p. 13 e ss.

¹⁴ Cf. PETROCELLI, Biagio. **Saggi di Diritto Penale**. Padova: CEDAM, 1952, p. 13.

¹⁵ Cf. ZÚÑIGA, Laura. **Proyecto Docente e Investigador presentado en cumplimiento de la normativa vigente relativa al concurso a plaza de Catedrática de Derecho penal de la Universidad de Salamanca**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2018, p. 31.

CAPÍTULO I

QUANDO A ANÁLISE NÃO PRECEDE À CRÍTICA

1. Aporofobia como brasileirofobia

A ideia de aporofobia se apresenta como um conceito filosoficamente aberto, ou seja, busca funcionar como um *aforismo totalizante*, uma sorte de *chave hermenêutica* para a interpretação/crítica de um sem-fim de fenômenos sociais hipercomplexos, como são aqueles referentes ao poder punitivo.

Contudo, a experiência histórica do mundo da vida, evidencia os perigos das críticas únicas a problemas complexos, salientando que aquilo que serve explicativamente para tudo, em verdade, não serve para nada.

Não se trata de negar o ódio aos pobres – melhor seria dizer aos vulneráveis estereotipados – como fenômeno social historicamente existente e, crescente, em tempos de totalitarismo financeiro.¹⁶ É obvio que a aporofobia existe como fenômeno social amplo, especialmente impulsionada pelos monopólios midiáticos em nossa região tardocolonizada.

As elites brasileiras, por exemplo, são caracterizadas, historicamente, por seu pavor às classes populares, boicotando todo e qualquer projeto nacional de desenvolvimento que vise uma certa distribuição de renda e ampliação de cidadania real¹⁷ e idônea para atenuar as linhas divisórias entre ricos e pobres no país.

Assim sucedeu com o trabalhismo de Getúlio, interrompido por seu suicídio – praticamente induzido –, posteriormente com as reformas pretendidas por João Goulart, paralisadas de modo truculento pelo golpe de 1964 e, mais recentemente, com a guinada reacionária da extrema direita que, com o apoio das elites locais, pôs fim a mais de uma década de políticas de inclusão social.¹⁸

Tudo isso sempre marcado por um ressentimento, quase visceral por parte dessas elites, que nunca fizeram questão de camuflar, ou quando o fazem, sempre é de modo tosco e caricato, recorrendo a elementos folclóricos como o

¹⁶ Cfr. ZAFFARONI, Raúl.; SANTOS, Ílison Dias dos. **La nueva crítica criminológica**. Criminología en tiempos de totalitarismo financiero. Op. Cit., 2019.

¹⁷ Cf. SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Leya: Rio de Janeiro, 2017, pp. 36 e ss.

¹⁸ Cfr. SOUZA, Jessé. **A guerra contra o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2020, pp. 22 e ss.

alegado medo da volta do comunismo – que em verdade nunca existiu como tal no Brasil –, ou seja, uma ridícula *volta do que não foi*.

Não obstante a tudo isso, é mister compreender o que explica este fenômeno, ou seja, *de que de matriz histórica, social e política se alimenta a suposta aporofobia*. Essa matriz é particular em cada realidade, cada espaço geopolítico possui sua matriz alimentadora de desigualdades¹⁹ e, conseqüentemente, do poder punitivo, que *somente pode ser observado criticamente de modo particularizado e local*.

A aporofobia é, por assim dizer, a consequência macrossocial de processos sociais prévios, construídos historicamente e que se alimentam de todo um tecido microssocial sensível que precisa ser desvelado se desejamos verdadeiramente solucioná-lo.

Para compreender as causas verdadeiras do que alimenta o exercício do poder punitivo em geral e, especificamente no Brasil, deve-se ter em mente que cada país – podendo coincidir mais ou menos, especialmente em uma mesma região – possui sua específica matriz alimentadora da seletividade do exercício do poder punitivo.

Fundamentar a crítica de uma dada realidade do poder punitivo em elementos generalistas como a pobreza, a desigualdade, a exclusão social, a discriminação, e agora a chamada aporofobia – que de alguma maneira tenta convergir tudo isso – é contribuir para invisibilizar as verdadeiras causas alimentadoras de seu exercício, camuflando que de cada espaço geopolítico emana uma específica dinâmica político-criminal em relação ao exercício – controlado ou descontrolado – do poder punitivo.

Desconsidera, ainda, que toda luta exige armas específicas – *v.g.* não parece adequado travar uma batalha no atlântico com tanques de guerra. Pois bem, no campo teórico-metodológico funciona mais o menos do mesmo modo. Os instrumentos teóricos devem guardar uma certa compatibilidade com o campo, devem possuir elementos heurísticos capazes de responder a problemas específicos, por tanto, devem ser igualmente específicos.

¹⁹ Cfr. SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001, pp. 37 y ss.; BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización? Falacias del globalismo, respuestas a la globalización**. Barcelona: Paidós, 2008, pp. 31 e ss.

Não se trata de pensar uma ciência específica para cada lugar. Obviamente que o pensado cientificamente em outras latitudes pode servir à análise de problemas em outras partes do globo, porque as leis da ciência – inclusive a social – são universais.

Porém, essas mesmas leis pressupõem uma realidade ontológica, ou seja, o fato de que a pobreza se alimenta do racismo estrutural no Brasil não muda essas leis, mas exige que o pensado em outras latitudes distintas como crítico ao poder punitivo, incorpore, obrigatoriamente, este dado de nossa realidade, sob pena de produzir uma crítica estéril, ou pior, legitimadora do que critica – por invisibilização.

Essa crítica do todo acaba funcionando como elemento desorganizador de toda resistência porque desconsidera, entre outras coisas, as especificidades de cada luta, suas camadas e encruzilhadas epistêmicas, seus lugares de encontro e desencontro. A pobreza, por exemplo, não é encarnada da mesma forma em todos os vulneráveis. Uma coisa é ser pobre e branco no Brasil, outra bem diferente é ser pobre e negro – a regra geral segundo as estatísticas –, até porque quase sempre essas categorias, ao menos em nossa margem tropical, andam juntas, já que a primeira se nutre da segunda.

O estereótipo aqui também joga um importante papel,²⁰ determinando em última ponta – criminalização secundária – os clientes da seleção criminalizante e vitimizante, ainda que seja um estereótipo criado fictamente por meios de comunicação em forma de oligopólios que exploram os preconceitos rracicos no Brasil. Tudo isto com a colaboração imprescindível e, perene, do Estado que:

[...] formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos pelos quais deve se nutrir medo e, portanto, sujeitos à repressão. A sociedade, imbuída de medo por esse discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio.²¹

²⁰ Sobre estereótipo, ver o trabalho pioneiro de CHAPMAN, Dennis. **Lo stereotipo del criminale**. Torino: Einaudi, 1971.; também, MAZZARA, Bruno M. **Stereotipi e pregiudizi**. Bologna: Il Mulino, 1997.

²¹ Cfr. BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen Produção Editorial LTDA, 2019, p. 41.

Deste modo, negros e pardos são quem encarnam a figura do *delinquente violento*, pária social construída midiaticamente,²² o que faz com que se tenha medo ao avistá-lo em uma rua pouco movimentada; que faz segurar a bolsa mais próxima do corpo ao sentar-se a seu lado no transporte público; que são humilhados ao tentar adentrar em estabelecimentos bancários com suas portas giratórias; que devem portar todos os dias tantos documentos quanto sejam possíveis, para o caso de uma revista policial, situações em que devem comprovar que *não são bandidos, apesar de negros ou pardos*.

Compreender essas especificidades que alimentam a seletividade de nosso poder punitivo é imprescindível na construção de toda e qualquer crítica que se pretenda de liberação. Negar isso, além de equivocado epistemologicamente, é impedir a organização possível para a superação desta seletividade, além de deixar pairando no ar a ideia de que a desorganização do oprimido como classe social empoderada deve-se atribuir a ele mesmo.

Quando se desconsidera que até mesmo a resistência é diversa e, precisa ser vista como tal, atribui-se sua ausência de organização à falta de consciência política, falta de sentimento de pertencimento ao grupo que faz parte e um largo etecetera.²³

Além disso, a ideia de aporofobia gera um certo conformismo social normalizador, já que mais ou menos todo o mundo capitalista – especialmente na era do totalitarismo financeiro – está imerso em problemas sociais relacionados à pobreza e desigualdade, não sendo necessário assumir qualquer tipo de protagonismo negativo perante o mundo e si próprio à hora de constatar que se possui um *Direito penal aporofóbico*.²⁴ Aliás, o Direito penal sempre foi aporofóbico.

Utilizar como premissa hermenêutica a ideia de que somos uma sociedade ou um poder punitivo aporofóbico não causa, nas mesmas proporções, a reprovação social que gera, por sua vez, a premissa

²² Sobre a imprescindível contribuição midiática para a reprodução do imaginário social racista veja-se: MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019, pp. 66 e ss.

²³ A este respeito, ver: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Esquerdas do mundo, uni-vos**. São Paulo: Boitempo, 2018.

²⁴ Cfr. RUBIO, Miguel Bustos. **Aporofobia y delito**: La discriminación socioeconómica como agravante (art. 22, 4^a cp.). Barcelona: JM Bosch, 2020.

circunstanciada de que se trata de uma sociedade com poder punitivo racista ou xenófobo, para citar um simples exemplo.

Dada a pouca relevância política real da desigualdade em tempos de capitalismo financeiro, vista como estrutural, centrar-se na aporofobia termina por invisibilizar as verdadeiras lutas idôneas para a transformação – como aquelas contra o racismo, a xenofobia, a misoginia, a homofobia etc. – já que essas questões passam a ser vistas como pouco relevantes como fenômenos sociais, ou como muito, relegadas a uma referência marginal, ou seja, retira-lhes importância social.

Essa perspectiva crítica da ideia de aporofobia vinculada ao poder punitivo nos parece válida não apenas para nossa margem brasileira e latino-americana. Não acreditamos, tampouco, que o problema do poder punitivo na Espanha – origem da ideia de aporofobia em geral e como conceito criminológico –, com seu excessivo encarceramento de imigrantes por delitos contra o patrimônio e uma cifra de prisionização incompatível com os baixos índices de violência, seja explicável pelo exercício de um Direito penal aporofóbico.²⁵

Também naquele país a aporofobia, quando compreendida como conceito criminológico-crítico, funciona como invisibilizadora da real matriz sociopolítica que alimenta a seletividade de seu poder punitivo. Quando se diz, por exemplo, que naquela realidade criminológica há um Direito penal aporofóbico e se cita como exemplo as agressões às pessoas em situação de rua – como se a motivação das agressões fosse somente por elas serem pobres –, olvida-se, conscientemente ou não, de observar o passaporte dessas pessoas que sofrem esses delitos, ou mesmo de analisar qual o estereótipo social encarnado pelas pessoas em situação de rua na Espanha, por exemplo.

A resposta a essas duas perguntas talvez surpreenderia, ao descambar tanto na constatação de que, ou essas pessoas são imigrantes, ou socialmente encarnam o estereótipo do imigrante ilegal – chamado pejorativamente de sem papéis – responsável por perturbar a paz social com sua simples presença, com a ameaça de roubo de postos de trabalho e, em última instância, com a

²⁵ O mesmo se poderia dizer de outras realidades criminológicas, como a Norte-americana em que a chave hermenêutica para a interpretação da seletividade do poder punitivo parece ser o racismo em relação a afro-americanos somado à xenofobia praticada contra imigrantes de origem latina (Cfr. ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.).

delinquência, vista como característica de imigrantes extracomunitários, especialmente os latinos naquele país, por exemplo.

Outo elemento que chama atenção é que na tentativa de criar, a todo custo, uma vinculação entre Direito penal e aporofobia, utilizando os delitos praticados contra pessoas em situação de rua naquele país, admite-se a ausência de dados empíricos e estatísticos que possam dar substância a tal empreendimento, creditando esse fenômeno à cifra oculta.²⁶

Porém, chama-nos ainda mais a atenção, a ausência de vinculação desse fenômeno ao fato de que imigrantes ilegais não podem recorrer ao Direito penal para proteger seus bens jurídicos – na suposição de que o Direito penal protege algo –, mas somente sofrem as consequências da seletividade do mesmo.

Em um sentido metodológico poderíamos dizer que o próprio campo está indicando o caminho a seguir, qualquer desvio parece ser, ademais de forçado, fruto de uma certa miopia investigativa, que pode conduzir a lugares completamente imprevisíveis. Em outras palavras, até mesmo naquele país, fica claro que a análise deve ser local. Contudo, não nos dedicaremos a essa específica situação espanhola, ainda que acreditemos que – com as devidas adequações –, esta análise possa servir perfeitamente àquela realidade.

Este equívoco epistemológico é ainda mais evidente quando se observa a tentativa açodada de explicar a seletividade abissal do poder punitivo no Brasil através desta ideia de aporofobia. Seja pelo exposto anteriormente, seja ainda porque, dada as dimensões de nosso exercício descontrolado do poder punitivo tratar-se-ia, em verdade, de uma espécie de *brasileirofobia*.

2. Aporofobia: um conceito criminológico-crítico frustrado

A aporofobia é o que poderíamos chamar de um conceito criminológico-crítico frustrado. Porque pese a tentativa empreendida a partir do idealismo penal para constitui-la como um conceito idôneo à crítica ao exercício do poder punitivo, esta resulta em noções difusas, abstratas, e pouco consistentes do ponto de vista empírico-científico, no que se refere à análise do exercício do poder punitivo como reconhecido fenômeno hipercomplexo.

²⁶ Cfr. DOMÍNGUEZ, Isabel García. **La aporofobia en el sistema penal español**. Especial referencia al colectivo de personas sin hogar. Salamanca: Ratio Legis, 2020.

Falta a esta uma radicalidade como elemento heurístico central, o que em verdade não pode empreender, precisamente porque a essência de sua definição é generalista. No campo criminológico-crítico, ao menos modernamente, toda análise criminológica para ser verdadeiramente crítica deve ser *radical*.

Essa radicalidade não está relacionada, ao menos diretamente, com a velha criminologia radical de origem marxista – melhor seria dizer marxiana –,²⁷ mas sim diz respeito à imprescindível profundidade, minúcia e detalhamento atômica da análise para a posterior crítica.

Em síntese, quando nos referimos à radical, fazemos menção à capacidade criminológica para buscar as raízes mais submersas da questão que se pretende estudar, todo o contrário do que fomenta a ideia de aporofobia como suposto conceito criminológico.

Isso porque sua tônica é a de tentar abarcar um sem fim de elementos heurísticos que compõem o exercício do poder punitivo – igualando toda *etnopaisagem* – e reduzindo a complexidade desse fenômeno à ideia de pobreza constituída no século passado, algo que além de inadequado desde uma perspectiva metodológica resulta insólito criminologicamente.

A aporofobia, por sua insistência genérica à ideia de pobreza e consequente reducionismo em relação ao econômico, evidencia uma insistência em um marco de poder que não mais existe. Trata-se daquele em que predominava o velho Estado de bem-estar social – ou aproximações a ele²⁸ –, sustentado por um capitalismo produtivo em que a dinâmica social se caracterizava por ser dialética, com a predominância da relação *explorador-explorado*.²⁹

Neste marco de poder, o exercício do poder punitivo – controle social formal, por tanto – era direcionado àqueles que não queriam ou, por alguma

²⁷ Sobre as origens desta criminologia, ver: GREENBERG, David F. (Ed.). **Crime and Capitalism: Readings in Marxist Criminology**. Palo Alto: Mayfield Publishing Company, 1981, pp. 38 e ss.; também, Cfr. RUSCHE, Georg.; KIRCHHEIMER, Otto. **Pena y Estructura Social**. Bogotá: Temis, 1984, pp. 16 e ss.

²⁸ Em nossa região nunca vivemos um estado de bem-estar social nos termos dos países do hemisfério norte. Aqui, o que prevaleceu foi uma certa ampliação de cidadania real patrocinada por governos progressistas (Cfr. ZAFFARONI, Raúl.; SANTOS, Ílison Dias dos. **La nueva crítica criminológica. Criminología en tiempos de totalitarismo financiero**. Op. Cit., pp. 27 e ss.).

²⁹ Cfr. HANS-PETER, Martin.; SCHUMANN, Harald. **A armadilha da globalização. O assalto à democracia e ao bem-estar social**. São Paulo: Globo, 1998, pp. 7 e ss.

circunstância, não podiam consumir, além de sua tradicional utilização no sentido de manter os explorados controlados e, especialmente, domesticados.³⁰

O presente marco de poder corresponde ao do capitalismo financeiro, que submete ao produtivo, fomenta a crise dos níveis alcançados de Estado de bem-estar social e sua respectiva sociedade de consumo, pautando-se pela nova dinâmica de *incluído-excluído* em que prevalece o *modelo de sociedade 30/70*³¹ – trinta por cento de incluídos e setenta de excluídos – na qual os incluídos não mais necessitam dos excluídos, ou seja, tratar-se, agora, de um modelo não dialético.³²

Dessa nova segregação instituída como marco de poder mundial, surge a evidência de que o poder, em suas múltiplas dimensões, agora direciona-se a controlar os excluídos, que por certo não mais se apresentam como conjunturais, transitórios ou meramente circunstanciais em toda essa dinâmica, mas sim, como estruturais e estruturantes.³³ Esse modelo termina por explicar, em termos práticos, a atual reprodução da violência, especialmente em nossa região.

Característico do vínculo teórico da ideia de aporofobia ao velho marco de poder, inexistente no atual tempo histórico, é a crença de que o fundamento ideológico do poder punitivo descontrolado se encontra em uma ou outra teoria penal, deixando escapar, precisamente, o marco de poder atual como grande fomentador do presente descontrole punitivo. Sem contar que, somente enxerga como base ideológica as forjadas no campo penal, em um movimento de linearidade incompatível com a necessária interdisciplinaridade com que são constituídas as bases ideológicas de fenômenos complexos como são os atinentes ao poder (punitivo).

Ademais, ao enunciar como bases ideológicas do que chama Direito penal aporofóbico, as ideias teóricas do *funcionalismo radical*, *gerencialismo*, *atuarialismo* e *punitivismo* não faz mais que sugerir – ainda que com roupagem

³⁰ Cfr. ZAFFARONI, Raúl.; SANTOS, Ílison Dias dos. **La nueva crítica criminológica. Criminología en tiempos de totalitarismo financiero**. Op. Cit., pp. 27 e ss.

³¹ Cfr. HANS-PETER, Martin.; SCHUMANN, Harald. **A armadilha da globalização. O assalto à democracia e ao bem-estar social**. Op. Cit., pp. 7 e ss.

³² Cfr. ZAFFARONI, Raúl.; SANTOS, Ílison Dias dos. **La nueva crítica criminológica. Criminología en tiempos de totalitarismo financiero**. Op. Cit., pp. 27 e ss.

³³ Sobre o poder e suas dimensões fenomenológicas, ver: FOUCAULT, Michel. **La Société Punitiva. Cours au Collège de France (1972-1973)**. Paris: Ehes Gallimard Seuil, 2013, pp. 231 e ss.

distinta – uma análise fundada nos postulados críticos produzidos no século passado para outro modelo de poder mundial.

Esses movimentos teóricos não correspondem às mesmas premissas de quando foram forjados. Os inimigos que outrora declaravam não são os mesmos, porque foram extrapolados do sujeito estrangeiro e suposto “terrorista”. O custo-benefício a que se referia dá lugar a uma relação de funcionalidade ao atual marco de poder. O direito penal, por seu turno, se expande não somente por punitivismo penalístico, mas encontra-se pluralizado em um sem fins de exercícios do poder punitivo.³⁴

Assim, esse movimento não logra apresentar uma autêntica *crítica de ideologia*, porque praticamente ignora o atual marco de poder e sua ideologia encobridora falsamente liberal,³⁵ como muito, formula uma crítica às específicas teorias, como se uma ou outra teoria – isoladamente – pudesse ser *responsável primeira* por alimentar todo um sistema e não o contrário.³⁶

Esta não formulação de uma crítica à ideologia encobridora que fomenta o descontrole do poder punitivo ocorre porque, para formulá-la, deve-se criticar o reducionismo praticado por toda ideologia encobridora que pretende esconder algo por meio do simplismo e do distanciamento da realidade, em outras palavras, a crítica da ideologia é baseada no desvelar do que nos aproxima ou nos afasta da realidade.³⁷

Ocorre que se a ideia de aporofobia, como conceito criminológico, seria precisamente uma postura reducionista e simplista da complexidade do exercício do poder punitivo, como poderia então criticar ideologias igualmente constituídas?

3. Bases epistemológicas da aporofobia como conceito criminológico-crítico

³⁴ Cfr. BERRÍO, Hernando León Londoño. **Sistemas punitivos y derechos humanos el caso de la comuna 13 de Medellín - Colombia**. Bogotá: Ediciones Jurídicas Andrés Morales, 2016, pp. xxiii e ss.

³⁵ Cfr. ZAFFARONI, Raúl.; SANTOS, Ílison Dias dos. **La nueva crítica criminológica**. Criminología en tiempos de totalitarismo financiero. Op. Cit., pp. 55 e ss.

³⁶ Na verdade, o sistema alimenta as teorias que, por sua vez, tratam de legitimá-lo direta ou indiretamente.

³⁷ Cfr. ZAFFARONI, Raúl.; SANTOS, Ílison Dias dos. **La nueva crítica criminológica**. Criminología en tiempos de totalitarismo financiero. Op. Cit., pp. 55 e ss.

Pensar a crítica ao poder punitivo a partir da aporofobia como conceito criminológico-crítico, ou seja, criticar sua seletividade tendo como chave hermenêutica esta matriz genérica – supostamente compatível com todo tempo e lugar histórico – representa um regresso aos equívocos da velha crítica criminológica, além de desconsiderar um dado da realidade insuperável: a seletividade do poder punitivo a que essa velha crítica se referia já não se apresenta nos mesmos termos, dada a mudança no atual marco de poder,³⁸ passando, ao menos em nossa margem, a ser uma *seletividade abissal*.

Trata-se este movimento, em verdade, de um retorno à crítica criminológica de origem marxista, que a pesar de suas contribuições críticas ao discurso penal,³⁹ se apresentava como uma crítica parcializada, praticando uma sorte de determinismo economicista que transformava o delinquente ora em sujeito passivo irresponsável com sua classe social, ora em herói revolucionário em defesa desta mesma classe.⁴⁰ Não é mister apontar ambos os equívocos delineados na epistemologia do pensamento crítico em Criminologia.

A outra cara desse pensamento único sobre o poder punitivo, a que se aproxima a aporofobia como uma espécie de retorno ao passado, é aquela dos velhos pioneiros do pensamento crítico que, desde uma matriz positivista, foram responsáveis pelos primeiros intentos de transladar os postulados do materialismo histórico à criminologia.

Esses estudos tiveram importância basilar para o pensamento crítico, apesar de seu caráter positivista, algo perfeitamente compreensível para seu tempo histórico, já que seria anacrônico pensar seu esforço teórico de ontem com os olhos do hoje.⁴¹ Contudo, promover em nossos dias um certo retorno a tal determinismo, dada a nova complexidade dos fenômenos que permeiam o poder punitivo, seria algo inconcebível.

A perspectiva de um direito penal aporofóbico tem, em realidade, como base ideológica, no campo penal, à ideia de que o avanço do estado de bem-estar social seria responsável pela diminuição dos índices de criminalidade, ou

³⁸ Ibidem.

³⁹ Cfr. MELOSSI, Dario.; PAVARINI, Massimo. **Carcere e Fabbrica**: alle origini del sistema penitenziario. Bologna: Società Editrice il Mulino, 2018, pp. 15 e ss.

⁴⁰ Cfr. LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 2000, pp. 25 e ss.

⁴¹ Não se faz análise historiográfica com os parâmetros de outro tempo histórico.

seja, com a redução das “causas sociais” do crime os índices desceriam a números perto de zero.⁴²

Essa postura, com base em uma visão idealista do poder punitivo, acaba por atribuir, em alguma medida, o crime a causas individuais. Um importante movimento nesse sentido foi o inaugurado pelo projeto alternativo alemão que apesar de seus avanços político-criminais no sentido de um Direito penal mínimo e reparador,⁴³ cria uma idealização determinista do Direito penal e da própria dinâmica social.

Essa parece ser uma das principais matrizes teóricas que influencia a ideia de um Direito penal aporofóbico elevando açodadamente a aporofobia à categoria de conceito criminológico-crítico. Ideologicamente, se poderia dizer que o fundamento verdadeiro do surgimento desta perspectiva supostamente crítica – crítica parcializada, melhor seria – é o tradicional idealismo jurídico-penal informado por uma política criminal que se diz empírica apesar de dedutiva. Soma-se a isso uma certa postura crítica desinformada criminologicamente e, sobretudo, sociologicamente.

Prova disso é a tentativa de transladar uma perspectiva positivista de um lado, ainda que crítica, somado a um ideal de estado de bem-estar que, ao menos no Brasil, nunca vivemos. Sendo esta em nossa margem latino-americana uma espécie de experimentação intermitente de cidadania real promovida por governos progressistas.

4. As migrações teóricas e seus perigos epistemológicos

As teorias não são assépticas em nenhuma latitude global. Elas são constituídas, em grande medida, pela imbricada relação entre a interpretação do mundo específico para o qual foram pensadas e a ideologia de quem as pensou.

Compreender essa dinâmica dá o tom da complexidade epistemológica de aplicação de uma dada teoria ou conceito a realidades distintas, não pelo inegável caráter político que lhes circunscreve ideologicamente, algo pacífico na

⁴² Sobre isto, veja-se uma profícua análise sobre o famoso projeto alternativo ao Código Penal alemão em Cfr. ROXIN, Claus. **Problemas básicos del derecho penal**. Madrid: Reus, 1976, p. 42 e ss.

⁴³ Cfr. SANTOS, Ílison Dias dos. **En busca de la justicia restaurativa: un cambio de paradigma en el derecho penal de garantías**. Buenos Aires/Montevideo: BdeF, 2018.

doutrina moderna – inclusive compreendido como fator de honestidade intelectual –, mas sobretudo, pela necessidade de adequação teórico-metodológica que pressupõe toda importação teórica, quando não o direto e completo descarte, em razão da insuperável inadequação.

Conceitos teóricos não são produtos importáveis compatíveis com todo tempo e lugar social. Até mesmo objetos materiais passam por controles aduaneiros à hora de adentrar fronteiras distintas de suas origens, ou seja, no campo das coisas tangíveis, há uma certa verificação qualitativa para comprovar se seus padrões de qualidade correspondem às diretrizes estabelecidas por seu pretendido destino.

Obviamente que essa comparação é apenas metafórica e elucidativa da necessidade imperiosa de controle do que vem de fora, por obedecer a padrões diversos ainda que em um mundo globalizado e em rede,⁴⁴ o que no campo teórico deve ser traduzido por meio de um critério qualitativo que incorpore a ideia de *adequação*.

As importações de teorias e conceitos, sem a prévia análise de adequação, quase sempre resulta em verdadeiros desastres teóricos com resultados práticos muito bem definidos no mundo da vida. Esses resultados quando no campo penal e/ou criminológico são ainda mais gravosos, porque não está em jogo somente a adequação – ou inadequação – metodológica pura e simples do que se importa. Trata-se, neste caso, por incompreensão epistemometodológica, da legitimação direta ou indiretamente do atual estado de coisas penal.

Essa legitimação, especialmente no Brasil, com um poder punitivo descontrolado e seletivo abissalmente, ocorre pela naturalização deste estado de coisas que passa a ser visto como normalizado, já que supostamente todos os esforços teóricos para encontrar soluções práticas teriam sido empreendidos de modo justo e adequado.

Esse pensamento normalizador também é responsável por bloquear toda e qualquer produção teórico-crítica com tendência verdadeiramente emancipadora que seja pautada por uma visão *descolonial* e que incorpore os dados do mundo empírico que constituem o atual cenário da questão criminal,

⁴⁴ Cfr. CASTELLS, Manuel. **La era de la información. Economía, sociedad y cultura**. Volumen I. La sociedad red. Madrid: Alianza editorial, 1998, p. 28.

negando, desse modo, todo tipo de importação automática, por meio do que poderíamos chamar de “estrangeirismo teórico”.

5. O tardo-colonialismo teórico

Obviamente que não somos uma ilha teórica apartada de toda produção de conhecimento ao redor do mundo, muito pelo contrário. Devemos fomentar pontes, conexões, interconexões e encruzilhadas teóricas já que problemas complexos exigem respostas integradoras, interdisciplinares e fortes epistemologicamente.⁴⁵

Tampouco advogamos por uma negação de todo o produzido em outras fronteiras, negando que a ciência é sem fronteiras, e que grande parte dos centros de excelência indubitavelmente não pertencem às nossas. Não podemos ignorar a justeza metódica da dogmática jurídico-penal alemã, o potencial transformador da crítica criminológica italiana, a criatividade político-criminal espanhola e, um largo etecetera.

Não se trata de negação, trata-se, em verdade, de compreender que essas perspectivas teóricas foram forjadas para uma dada realidade e que sua aplicação não pode ser universal e automática porque no campo social – e o Direito é uma ciência social, que se tome nota – o mundo empírico não é algo dado, carece ser apreendido, interpretado de modo peculiar e dentro de uma dada realidade histórica, algo somente possível se – e somente se – por meio de instrumentos teóricos que incorporem, como elemento central, a realidade que lhe circunscreve.

Nesse sentido, em se tratando de teorias e conceitos vindo de fora, o caminho deve ser o da incorporação crítica do que serve, descarte do que não serve e crítica do que serve às avessas. Para tanto, devemos cultivar uma postura questionadora, exigida sobretudo por nossa especial condição de tardo-colonizados em sentido amplo para que esta não siga se alastrando também pelo campo teórico e termine por legitimar, de um modo ou de outro, esta nossa posição subordinada.

⁴⁵ Cfr. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Justicia entre saberes**. Epistemologías del sur contra el epistemicidio. Madrid, 2017, pp. 289 e ss.

Pensar o estrangeirismo teórico como algo sempre positivo e de incorporação automático é, de algum modo, sucumbir à ideia de que somos consumidores passivos do que se produz além mar e não, como deve ser, a ideia de que somos capazes de criar o novo a partir de nossa realidade, não por mero afã de inovação, mas por latente necessidade de dar respostas adequadas a nossos peculiares problemas.

Desse modo, as perspectivas críticas generalistas, difusas e pouco úteis para a transformação do que alimenta a seletividade do poder punitivo, além de funcionais, atuam como uma importante estratégia de manutenção da lógica empreendida pela ideologia que sustenta o modelo excludente do capitalismo financeiro e suas falsas crenças encobridoras da realidade sociopolítica.

6. As teorias que aqui gorjeiam não gorjeiam como lá

As repercussões práticas de conceitos teóricos são fundamentalmente distintas a depender do tempo e espaço em que se aplicam. Isso, por si só, já denuncia que todo conceito teórico corresponde a uma realidade específica, além de dar comprovação prática ao aforismo de que “não há nada tão prático quanto uma boa teoria”,⁴⁶ sendo igualmente verdadeiro, que uma má teoria, ou teoria inadequada – o que vem a ser praticamente o mesmo – também produz resultados práticos muito bem definidos.

Nesse sentido, a ideia de um Direito penal do inimigo, por exemplo, popularizada inicialmente na Alemanha – ainda que sua origem epistemológica seja muito mais pretérita, sendo ali somente o lugar da pronúncia do praticado pelo Direito penal desde sua origem⁴⁷ – produz naquela realidade social um movimento de exasperação do poder punitivo que resulta em nefastas consequências em relação aos sujeitos sem direitos daquele país, muito especialmente, os imigrantes sem papéis e estereotipados.

Em outras palavras, poderíamos dizer que o resultado prático deste “Direito penal excepcional” é o incremento, mais ou menos controlado, de

⁴⁶ Cfr. LEWIN, Kurt. **La teoría del campo en la ciencia social**. Buenos Aires/Barcelona: Ediciones Paidós, 1988, p. 161.

⁴⁷ Cfr. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El enemigo en el derecho penal**. Madrid: Dykinson, 2006.

estatísticas prisionizantes em relação a estes grupos vulneráveis, somado à intolerância – ou tolerância zero – em relação a estes.

Em última análise, o resultado dessa postura teórica naquele país não avança muito além do encarceramento de mais alguns imigrantes ou outros vulneráveis de turno, o que obviamente deve ser tratado como questão detestável, porém, não é possível eludir que sua produção e proliferação é algo mais ou menos controlada, ao menos se analisarmos desde o prisma do Direito comparado, melhor dito, da política criminal comparada.

Ocorre que no Brasil e, em geral, na América Latina, produzimos nossos próprios inimigos. Os que sofrem a intensificação da seletividade do poder punitivo não possuem, em nossa realidade peculiar, passaporte diverso. São brasileiros, inclusive historicamente são os responsáveis pela ideia de Brasil no mundo da vida, negros e pardos herdeiros de uma herança escravocrata que nunca superamos como sociedade ou Estado.

A seletividade abissal do poder punitivo no Brasil recai não somente de modo específico e extremadamente amplo em paisanos excluídos como páreas como também possui uma intensidade descomunal, inexistente em outras latitudes, como evidenciam as altas taxas de letalidade do poder punitivo; do grande encarceramento e o ciclo vicioso gerado pela lógica excludente em que se sustenta esta seletividade.

Outro campo bastante exemplificativo de como as teorias não reverberam em nossa margem brasileira e, em geral, latino-americana, como em outros hemisférios, são as clássicas teorias legitimadoras da pena (mundo do dever ser). Suas diversas classificações em preventivas gerais e especiais em si são passíveis de crítica desde uma perspectiva realista, porque não há comprovação empírica que evidencie a realização de tais funções, sendo em verdade, todo o contrário, já que as mais recentes investigações criminológicas demonstram a falácia destas categorizações (mundo do dever ser).⁴⁸

Contudo, isso se faz ainda mais visceral quando observamos a realidade do poder punitivo brasileiro em relação a essas supostas categorizações teóricas. Pensar em função ressocializadora da pena em qualquer circunstância

⁴⁸ Cfr. ZAFFARONI, Raúl. **Hacia un realismo jurídico penal marginal**. Caracas: Monte Avila Editores Latinoamericana, 1993, pp. 9 e ss.

parece forçar a crença em um mito,⁴⁹ mas pensá-la no Brasil parece uma aposta por um delírio teórico coletivo que somente serve para legitimar a atuação desmedida do poder punitivo, já que a ele se atribui uma função teoricamente nobre, ainda que igualmente questionável porque não cabe ao Estado a função praticamente teológica de salvador social, como a de ressocializar.

O que carecemos de lançar luz é, entre outras coisas, à capacidade de um certo idealismo teórico ser idôneo para legitimar o poder punitivo em nossa região, especialmente no Brasil, com um poder punitivo seletivo abissalmente. Colocar cada coisa em seu lugar, compreendendo que em nossa realidade social as teorias repercutem de modo distinto e peculiar pela drástica intensidade deste exercício violento do poder punitivo, é elemento central para a superação, ao menos inicial, desta seletividade abissal.

A tentativa de erigir a ideia de aporofobia como conceito criminológico-crítico, em alguma medida, aposta neste idealismo. Mais que isso, parece ser fruto deste, ao tempo que se nutre de uma ideia de que a pobreza é a raiz de toda a seletividade do poder punitivo como conceito amplíssimo; de que a redução da pobreza por um lado reduziria a criminalidade por outro; como fizeram os propositores do projeto alternativo alemão, inclusive olvidando-se a delinquência econômica e caindo no velho determinismo criminológico-crítico que desconsidera a funcionalidade da delinquência de subsistência para o atual marco de poder.

7. A herança escravocrata brasileira e o poder punitivo

Cada lugar social possui sua matriz histórica alimentadora da seletividade de seu poder punitivo local. No Brasil, não resta dúvidas de que essa matriz é a do escravismo constitutivo da sociedade brasileira e, posteriormente à formal abolição, seu abandono e perseguição por meio de tipos penais – especialmente aqueles contra a propriedade – e a violência letal que atravessam o imaginário social até nossos dias.

⁴⁹ Cfr. CONDE, Francisco Muñoz. **La resocialización del delincuente: análisis y crítica de un mito**. In: Sistema: Revista de ciencias sociales, n. 31, 1979, pp. 73-84.; no mesmo sentido, BETTIOL, Giuseppe. **Il mito della rieducazione**. In: Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale, n. 3, v. 6, 1963, pp. 701 e ss.

Todas as instituições sociais, políticas e jurídicas brasileiras incorporam e reproduzem esta cicatriz racista de modo estrutural, ou seja, não como algo pontual ou intermitente, mas com uma perenidade e permeabilidade dificilmente visualizadas com tamanha intensidade e requinte em outras latitudes do mundo. Se poderia dizer, como consequência, que no Brasil

[...] a viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica.⁵⁰

Esse elemento histórico fomentador da seletividade do poder punitivo no Brasil sempre foi invisibilizado pelas ciências sociais como um todo, através de um discurso de democracia racial em que a verdadeira concepção social negativa sobre nossa etnodiversidade esconde-se atrás de uma suposta celebração das três raças que forma, majoritariamente, a identidade brasileira. A imprescindível contribuição acadêmica nesse sentido foi a pedra angular para cimentar a ideia de uma harmonia entre a casa-grande e a senzala.⁵¹

Não há como compreender o poder punitivo no Brasil por outra via distinta da compreensão primeira do racismo estrutural, suas origens históricas, suas reverberações diretas no sistema prisional e, a partir daí, sua intersecção com outros marcadores sociopolíticos.

As estatísticas do sistema penal nos permitem ver e fazer ver – também por caminhos quantitativos – a reverberação desta cicatriz escravocrata da sociedade brasileira no exercício direto do poder punitivo. O grande encarceramento brasileiro, um dos maiores do mundo com suas mais de 800 mil pessoas encarceradas,⁵² é bastante representativo de como esse sistema seletivo se alimenta da questão rática.

Ao voltarmos a mirada em direção aos mais recentes dados estatísticos sobre a composição socioeconômica do cárcere no Brasil, fazemos palpável

⁵⁰ Cfr. ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo, Pólen Editorial, 2019, p. 33.

⁵¹ Sobre o mito da democracia racial no Brasil veja-se PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Estruturas intocadas: Racismo e ditadura no Rio de Janeiro**. In: Revista Direito e Práxis, v. 9, n. 2, 2018, pp. 1056 e ss. Neste mesmo sentido crítico são as reflexões de: BORGES, Juliana. **Prisões: Espelhos de nós**. São Paulo: Todavia, 2020, pp. 14 e ss.

⁵² Cfr. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP**. Brasília: CNJ, 2018.

nossa análise crítica anterior pelo quantitativo, já que esta isoladamente poderia ser confundida, se observado apressadamente, como meramente especulativa.

Mostram os dados que impressionantes 63,6% da imensa população carcerária brasileira é composta por pretos ou pardos.⁵³ Isso significa que praticamente dois terços da população penal no Brasil é composta por pretos e pardos – precisamente os grupos sociais historicamente marginados e herdeiros da cicatriz escravocrata.

Em um movimento de complementariedade em que a tônica é a de uma política criminal de lágrimas e sangue, as altíssimas taxas de letalidade do poder punitivo também corroboram no sentido de reafirmar uma preferência perversa por corpos negros e pardos, especialmente os jovens, que compõem um verdadeiro genocídio no país, não mais por gotejamento, como advertiu a crítica criminológica latino-americana do século passado, já que agora estão abertas as comportas do genocídio de vulneráveis no país.⁵⁴

Os dados estatísticos nos mostram, ainda, que somente em 2017⁵⁵ cerca de 75,5% das vítimas de homicídios eram homens negros ou pardos. Se observarmos esses dados pela dinâmica dos 100 mil habitantes chegamos às cifras impressionantes que revelam que 43 de cada 100 mil negros ou pardos brasileiros foram assassinados, já entre os *não negros ou pardos* esse número não ultrapassa os 16 por cada grupo de 100 mil habitantes.⁵⁶ Ambas as cifras são detestáveis, há que se frisar, contudo, não resta dúvidas do recorte racial da descontrolada letalidade do poder punitivo com no Brasil.

Essas estatísticas são, todavia, mais assustadoras quando observamos a franca preferência desta letalidade em relação a jovens negros e pardos. Segundo os mesmos dados estatísticos de 2017, entre jovens de 15 a 29 anos

⁵³ Cfr. BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

⁵⁴ No mesmo sentido, são certeiras as lições de PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminologia Crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 135, ano 25, 2017, p. 557. Especialmente quando nos ensina que: “o genocídio como prática imposta ao povo negro no Brasil oferece uma chave de explicação bastante concreta sobre o modelo de operação do racismo sobre nossos corpos”. Mais amplamente, veja-se as clássicas palavras de NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro. Processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, pp. 41 e ss.

⁵⁵ Esta é a última verificação, em série histórica, apresentada pelo poder público brasileiro.

⁵⁶ Cfr. BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2019**. Brasília/Rio de Janeiro/São Paulo: IPEA, 2019, pp. 49 e ss.

do sexo masculino, pretos ou pardos, a taxa de letalidade chega a impressionantes 185 por grupo de 100 mil habitantes,⁵⁷ números de uma verdadeira guerra geradora de uma conflitividade social desestabilizadora. Na mesma especificidade etária e de gênero, porém com cor de pele branca, esse número se reduz a 63,5 por grupo de 100 mil habitantes.

Não nos parece coincidência este recorte racial das cifras do grande encarceramento e da letalidade – ambas convergentes em um específico sujeito-tipo – se observadas com honestidade intelectual. Em verdade, qualquer *investigador em estado prático* seria capaz de compreender heurísticamente esta linha mestra que permeia o poder punitivo no Brasil. Isso não pode ser confundido com o atual movimento de acreditação tão somente à pobreza da intensificação seletiva do poder punitivo.

Obviamente que os sujeitos que compõem essas estatísticas são pobres, isso porque a pobreza se nutre do racismo no Brasil. Estes, *não são negros ou pardos porque são pobres, são pobres porque são negros ou pardos*. Por isso, quando olvidamos esta interseccionalidade, ou seja, quando desconsideramos a racialização da pobreza no Brasil, incorremos em uma invisibilização da questão central que alimenta a seletividade de nosso poder punitivo.

A aporofobia, se vista como conceito criminológico-crítico, dissolve no ar em meio a um totalismo economicista toda análise crítica verdadeiramente transformadora desta realidade, creditando, primordialmente ao econômico – aversão ao pobre e à pobreza –, o aumento vertiginoso da atual seletividade jurídico-penal.

A própria dinâmica econômica brasileira é palmaria na negação desta lógica, que não deixa de ser a do velho keynesianismo traduzido penalmente pelo projeto alternativo alemão, em que mais desenvolvimento econômico-social resultaria em menos criminalidade.

Algo que nem mesmo na velha Europa se provou correto empiricamente, quanto mais em nossa margem austral, em que somente experimentamos hiatos de ampliação de cidadania real promovida por governos progressistas e nunca um estado de bem-estar social como tal.

⁵⁷ Cfr. BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades Sociais por cor ou raça no Brasil**. Estudos e Pesquisas - Informações demográficas e econômicas, n. 41, Rio de Janeiro: IBGE, 2019, pp. 1-12.

A economia brasileira entre os idos dos anos 2000 e 2013 foi uma das mais crescentes do mundo,⁵⁸ sendo esse crescimento acompanhado por um substancial retorno da ampliação da cidadania real no Brasil. Isso se converteu em distribuição de renda, acesso a direitos sociais e, conseqüente, qualidade de vida da população carente. Como resultado, este movimento foi responsável pela retirada de milhões de brasileiros da pobreza e empoderamento da classe trabalhadora.

Esse cenário efervescente economicamente não resultou, no campo penal, em uma redução dos índices de encarceramento, nem muito menos nos referentes à letalidade seletiva do poder punitivo.

Em outras palavras, poderíamos dizer que o gráfico crescente que mede a evolução da economia brasileira – ao menos até o ano de 2013 – foi seguido pelo da seletividade do poder punitivo que no mesmo período que se apresentou como igualmente crescente e com o mesmo recorte racial.

Isso por si só já nos faz crer que a seletividade do poder punitivo no Brasil – e também em qualquer outra parte – é multifacetária. Ela envolve um sem fim de elementos sensíveis que escapam ao plano meramente econômico e, conseqüentemente, à ideia de aporofobia.

A crítica a essa seletividade, se pretende ser emancipadora, deve antes que nada ser idônea para identificar qual a principal matriz microsocial alimentadora deste exercício do poder punitivo em cada tempo e lugar histórico.

Portanto, refugiar-se criminologicamente em uma crítica à pobreza ou à fobia ao pobre, o que vem a ser praticamente a mesma coisa, não é mais que uma romantização e fetichização da pobreza com sinais trocados, no sentido de se deixar aprisionar pela eterna discussão sobre oprimido e opressor, desconsiderando as camadas sensíveis desta relação na vida social, que no Brasil não é outra senão a cicatriz escravocrata.

⁵⁸ Dados do Fundo Monetário Internacional (FMI) (informe WEO).

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE RADICAL À CRÍTICA COMPETENTE

1. Aporofobia e seletividade jurídico-penal abissal

Em conformidade com o disposto anteriormente, acreditamos que a aporofobia não pode valer como conceito criminológico-crítico da seletividade do poder punitivo porque se revela como um conceito criminológico-crítico frustrado, sem elementos heurísticos capazes de traduzir em crítica emancipadora sua análise. Em outras palavras, a aporofobia como crítica ao poder punitivo deixa escapar elementos sensíveis imprescindíveis para uma compreensão palmaria de seus elementos latentes.

Essa tese é aplicada ao atual movimento que segue na crítica da tradicional seletividade historicamente constitutiva do poder punitivo, ou àquele movimento que simplesmente parece intuir alguma mudança nesta seletividade, mas que não logra identificar de onde vem tal mudança, no sentido de ter claro a origem e fundamento desta nova seletividade do poder punitivo.

Essa velha seletividade tradicional do poder punitivo já não mais existe como tal. Em razão dos atuais movimentos de *globalizações*⁵⁹ que aproximam e distanciam as *etnopaisagens* em um movimento de intensificação das idiosincrasias sociopolíticas, essa seletividade – que entendemos como um verdadeiro pecado original do poder punitivo – sofreu câmbios quantitativos (melhor seria dizer *hiperquantitativos*) responsáveis por disseminar uma operatividade violenta do sistema penal sem precedentes históricos.

Esse movimento seletivo é algo que vem se incrementando nas últimas décadas já que “la violencia brasileña tiene, como todo el país, medidas fuera de proporción; y la selectividad y arbitrariedad de los controles formales, pueden verse, como consecuencia de todo lo anterior”,⁶⁰ ainda que seu ápice seletivo seja o que verificamos em nossos dias.

⁵⁹ Cfr. Cfr. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: Revista crítica de ciências sociais, 1997, n. 48, pp. 11-32.; no mesmo sentido, FERRAJOLI, Luigi. **Crimini di Sistema**. In: Rivista online del Centro Interdipartimentale di Ricerca Franco Fortini dell'Università degli Studi di Siena, 2019, pp. 1-10.

⁶⁰ Cfr. CASTRO, Lola Aniyar de. **La política criminal y la nueva criminología en América Latina**. In: Criminología en América Latina. Roma: Instituto Interregional de Naciones Unidas para la Investigación sobre el Delito y la Justicia - UNICRI, 1990, p. 32.

Desse modo, está em ação, por meio de uma *política criminal do horror* em que o aforisma condutor das ações do sistema é aquele em que “bandido bom é bandido morto”, um exercício do poder punitivo descontrolado em direção aos vulneráveis estereotipados historicamente na sociedade brasileira.

Esta política criminógena não é pontual ou mesmo intermitente, mas se apresenta como uma verdadeira política de Estado perene, já que é praticada indistintamente por todas as cores político-ideológicas – ainda que com intensidade distinta – que governaram e legislaram no Brasil desde, como mínimo, a redemocratização até nossos dias.

Esta se serve da criação midiática pelos monopólios de comunicação de uma suposta *casta de párias*⁶¹ que incorpora todos os preconceitos historicamente consagrados no corpo social pário, com especial destaque para o racismo estrutural e estruturante. Obviamente que esta casta de párias não existe como tal, trata-se de uma criação fenomenológica, contudo, como toda criação nesse sentido, seus resultados, estes sim, são bastantes palpáveis no mundo da vida, ou seja, produz resultados segregadores muito bem definidos.⁶²

Ainda no campo microssocietal surge uma certa *política criminal do outro* em que os mesmos vulneráveis estereotipados praticam a segregação, porque este *outro etiquetado como pária* não gera qualquer tipo de empatia, trata-se de um sujeito-tipo – quase como um determinismo biologista – com o qual ninguém se identifica, uma espécie de receptáculo de todos os males sociais produzidos historicamente. Esse sujeito pária incorpora a ideia de não-pessoa, inimigo, responsável pessoal por todas as mazelas e violência do país, um corpo social estranho que carece de ser expurgado a qualquer custo e por qualquer meio.

Funciona como considerável fator de desorganização de classe já que os próprios excluídos tentam se descolar desta suposta casta através da introjeção destes valores estereotipados, daí que o estereótipo também seja questão fundamental para compreender a atual seletividade jurídico-penal brasileira de recorte racista.

⁶¹ Cfr. SOUZA, Jessé, et al. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018, pp. 13 e ss.; também, do mesmo autor, **Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: Leya, 2018.

⁶² Cfr. THOMAS, William Isaac.; THOMAS, Dorothy Swaine. **The child in America: behavior problems and programs**. New York: Knopf, 1928, p. 572.

Ante esse cenário, qualquer *investigador em estado prático* já seria capaz de concluir que em uma sociedade desigual e hierarquizada racialmente como a brasileira esta suposta casta de párias é amplíssima, praticamente inabarcável desde um ponto de vista quantitativo. Esse quadro proporciona um imenso campo de seleção secundária, ou seja, o poder punitivo pode atuar de modo praticamente ilimitado em seu empreendimento de consagração do que chamamos seletividade jurídico-penal abissal.

Ocorre que, mais uma vez, as características daqueles que são capitulados por essa seletividade jurídico-penal abissal, seja no campo do grande encarceramento ou da letalidade, são específicas, correspondentes aos grupos marginados, sobretudo, por características raciais, ou seja, o poder punitivo mostra outra vez sua preferência seletiva pelo recorte racial.

O poder punitivo sempre funciona por funcionalidades, ou seja, seleciona preferencialmente os funcionais à propagação de seus objetivos. No Brasil, seleciona dentre os pobres os párias, que em nossa sociedade são sujeitos muito bem definidos – como acreditamos que sucede em toda sociedade. Estes são os que vivem em bairros periféricos, que nunca experimentaram escolaridade formal elevada, em sua maioria jovens, e praticamente sempre, os pretos e pardos herdeiros dos estereótipos da cicatriz escravocrata, ainda latente.

Nesta nova configuração de uma seletividade jurídico-penal abissal, em que elementos sensíveis são responsáveis em grande medida por seu sucesso como empreendimento seletivo e desestabilizador da ordem social e democrática, a aporofobia quando tratada como concito criminológico-crítico, mais que nunca, se revela como de pouco alcance e como tal estéril em um sentido transformador da realidade criminológica que tente se imiscuir.

2. Quais as bases teórico-metodológicas para a crítica ao poder punitivo?

A formação crítica sensível é a peça indispensável para a tarefa de ver e deixar ver a realidade empírica que circunscreve o poder punitivo em nossa margem. Ela fornece os elementos heurísticos necessários para que a mirada seja capaz de apreender, de modo adequado e realista, os fenômenos que permeiam, intrínseca e extrinsecamente, nosso poder punitivo.

Essa formação crítica e emancipadora não pode ser lograda pelos tradicionais caminhos do saber linear ou puramente dogmático em que as disciplinas se encerram sobre si mesmas. Dada a complexidade que adquire os fenômenos de poder, como o punitivo, nenhum campo ou disciplina possui, isoladamente, a capacidade de desvelar seu funcionamento, nem muito menos de enunciar novos caminhos.

Essa formação transformadora que capacita os sujeitos para posicionar-se de modo crítico e reflexivo diante da questão penal e criminológica deve, ademais, ser acompanhada por uma aberta e franca postura de *honestidade intelectual* no trato de cada temática, no sentido de deixar claro que, ao discutir cada temática em nosso campo, estamos assumindo a postura de *observadores participantes*, ou seja, estamos de forma política e ideológica contribuindo para a consolidação ou questionamento da situação penalística.

Nesse sentido, ao deixar o caminho límpido, sem falsas assepsias ou cientificidade idealista, abre-se a possibilidade para uma *cientificidade prudente* em que o fio condutor da ação é a responsabilidade social inerente a todo fazer científico comprometido com os postulados do bem-comum, que também poderíamos chamar de Estado Social e Democrático de Direito.

Essa postura teórico-metodológica adquirida pela interdisciplinaridade revela-se como instrumentos indispensáveis para evitar todo tipo de miopia investigadora totalizante que invisibilize a complexidade dos fenômenos jurídicos-penais e criminológicos.

A aporofobia quando vista como conceito criminológico-crítico parece-nos, precisamente, padecer desta ausência de interdisciplinaridade à hora de analisar a atual seletividade jurídico-penal abissal. Tem-se a impressão de que esta análise parte, tão somente, do saber jurídico-penal, precisamente o dogmático, para criticar o exercício do poder punitivo.

Ocorre que, como aclararemos mais adiante, além de inadequado metodologicamente, essa postura termina por contribuir para a não visibilização e compreensão das reais causas alimentadoras dessa seletividade abissal e, como é sabido, “[...] *no se puede prevenir lo que no se conoce, o lo que se*

*conoce de una manera deformada, parcializada y desconectada de la realidad donde surge”.*⁶³

Desse modo, a base teórica e metodológica para a análise de nosso poder punitivo é a de uma crítica realista e informada empiricamente, capaz de desvelar o real funcionamento do exercício do poder punitivo de modo localizado, ou seja:

*En nuestro margen es necesario un saber que nos permita explicar qué son nuestros sistemas penales, cómo operan, qué efectos producen, por qué y cómo se nos ocultan estos efectos, qué vínculo mantienen con el resto del control social y del poder, qué alternativas existen a esta realidad y cómo se pueden instrumentar.*⁶⁴

Contudo, nem mesmo essa postura crítica marginal – no sentido de produzida *em e para* nossa margem latino-americana – é suficiente, por si só, para fazer frente à compreensão crítica da seletividade jurídico-penal abissal do poder punitivo no Brasil.

Isso porque se faz necessário renovar, de modo interdisciplinar, esta senda crítica a fim de que uma nova crítica criminológica, que incorpora as *epistemologias locais*⁶⁵ atue como elemento renovador da crítica emancipadora produzida no século passado. Essa postura teórica é urgente porque, com a mudança no marco de poder mundial, a crítica pretérita, ainda que a local, se referia à tradicional seletividade do poder punitivo hoje convertida em seletividade jurídico-penal abissal, ou seja, se referia a um objeto que não existe mais como tal.⁶⁶

Obviamente que não advogamos aqui por uma negação absoluta da crítica criminológica do passado, mas tão somente colocamos de manifesto a necessidade de sua renovação, no que couber, para que siga idônea à análise e crítica do atual poder punitivo.

⁶³ Cfr. OLMO, Rosa del. **Ruptura criminológica**. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1979, p. 163

⁶⁴ Cfr. ZAFFARONI, Raúl. **Criminología**: aproximación desde un margen. Bogotá: Temis, 1993, p. 19.

⁶⁵ Cfr. SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo. A afirmação das Epistemologias do Sul**. Edições Almedina: Coimbra, 2018, pp. 19 e ss.; SANTOS, Boaventura de Sousa.; MENESES, Maria Paula. (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina/CES, 2018, pp. 73 e ss.

⁶⁶ Cfr. ZAFFARONI, Raúl.; SANTOS, Ílison Dias dos. **La nueva crítica criminológica. Criminología en tiempos de totalitarismo financiero**. Op. Cit., pp. 51 e ss.

É precisamente desde estas bases teórico-metodológicas que deve partir a análise e crítica de nosso poder punitivo. Elas são idôneas para ver e fazer ver como ele funciona em suas facetas reais e simbólicas, trazendo à superfície seus elementos fomentadores e criadores, separando com clareza aqueles principais dos meramente acessórios, para, desse modo, habilitar a ação.

3. Deslegitimação jurídico-penal e aporofobia

A deslegitimação de nossos sistemas punitivos, compreendida a partir da “*irracionalidad de nuestros sistemas penales vigentes y operantes*”,⁶⁷ ou mesmo através da constatação da impossibilidade perene de legitimar todo e qualquer sistema penal,⁶⁸ nos conduz ao caminho da contenção do poder punitivo por meio da utilização, com parcimônia, do Direito penal como suposto instrumento de tutela.

Essa deslegitimação tem origem difusa, porque praticamente toda a teoria criminológica e sociológica – inclusive a clássica – foi determinante para lançar luz sobre as funções manifestas e latentes do poder punitivo que, em última instância, resultou em sua deslegitimação.

Nesse sentido, essas perspectivas teóricas terminaram por apresentar, de modo claro e fundamentado, as falsidades dos pressupostos teóricos sustentáculos do saber jurídico-penal, gerando uma espécie de pânico geral entre os estudiosos de nosso campo, bem como uma certa urgência por reinventar-se.

Assim ocorreu com o princípio da culpabilidade, questionado pela teoria das subculturas criminais; o princípio do bem e do mal, questionado pela teoria da anomia; ou mesmo quando a teoria do etiquetamento questionou a ideia de prevenção e, em versão alemã, negou até mesmo a própria ideia de igualdade.⁶⁹

Esse paradigma incrementou a desconfiança no discurso e na prática penal, abrindo caminho para a construção de uma crítica deslegitimadora deste,

⁶⁷ Cfr. ZAFFARONI, Raúl. **En busca de las penas perdidas: deslegitimación y dogmática jurídico-penal**. Buenos Aires: Ediar, 1989, p. 100.

⁶⁸ Cfr. FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione: teoria del garantismo penale**. Roma: Laterza, 2018, pp. 193 e ss.

⁶⁹ Cfr. BARATTA, Alessandro. **Criminologia e dogmatica penale. Passato e futuro del modello integrato di scienza penalistica**. In: *La Questione Criminale. Rivista di ricerca e dibattito su devianza e controllo sociale*, anno 5, n. 2, 1979, pp. 147-172.; BARATTA, Alessandro. **Criminologia liberale e ideologia della difesa sociale**. In: *La Questione Criminale. Rivista di ricerca e dibattito su devianza e controllo sociale*. v. 1, n. 1, 1975, pp. 7-61.

em que a legitimação se dá por via de um realismo criminológico marginal que descamba em um Direito penal de contenção. Em outras palavras, podemos dizer que:

[...] el paradigma alternativo (paradigma de la reacción social) ha puesto en primer plano, en el estudio de la desviación y de la criminalidad, los mecanismos de definición y de etiquetamiento, institucionales y informales y, por consiguiente, el proceso de criminalización primaria (formación de la ley penal) y secundaria (aplicación de la ley penal).⁷⁰

Soma-se a isso a crítica deslegitimadora do abolicionismo penal com seu potencial transformador, já que nenhuma outra perspectiva teórica alcançou tamanha transcendência universal crítica do Direito penal como o movimento abolicionista, inclusive em suas distintas caras, já que como movimento teórico possui matizes, inclusive ideológicas,⁷¹ e de aplicação.

A deslegitimação promovida pelos abolicionistas foi talvez o grande último bastião deslegitimador do Direito penal, porque não foi possível eludir a sua crítica devastadora, ainda que as respostas tenham sido em sua maioria de curto alcance. Grande parte delas refugiadas na acusação de *utopia*, por autodefesa irrefletida, ou por negarem a importância das utopias para a transformação do real.

Desse modo, parcela significativa do pensamento penal desaproveitou e segue desaproveitando o grande potencial transformador da crítica abolicionista. Obviamente que merecem destaque aqueles que perceberam seu potencial e logo trataram de elaborar respostas a essas críticas utilizando a deslegitimação para legitimar, pela crítica, o saber jurídico-penal.

Ante toda a crítica produzida até então, fica assentado que o caminho da deslegitimação é o mais idôneo para a crítica do poder punitivo descontrolado em nossa região, especialmente no Brasil, onde seu descontrole alcança níveis sem precedente histórico. Todo movimento de crítica ao poder punitivo que não

⁷⁰ Cfr. BARATTA, Alessandro. **¿Tiene futuro la criminología crítica? Reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales y la interdisciplinariedad externa.** In: Criminología y Sistema Penal. Compilación in memoriam. Buenos Aires: BdeF, 2004, p.142.

⁷¹ Cfr. GIRARDIN, Émile de. **Du droit de punir.** Paris: Henri Plon Imprimeur-Éditeur, 1871, pp. 19 e ss.

se atente a esta premissa básica não pode ser compreendido como tal, ou seja, é em verdade legitimante do poder punitivo (por ação ou omissão).

Nessa senda, o movimento de construção da aporofobia como conceito criminológico-crítico possui uma falha metodológica de origem insuperável. Trata-se da crença no Direito penal como instrumento idôneo para a superação da chamada aversão ao pobre, buscando construir instrumentos normativos que supostamente protegeriam aos destinatários da aporofobia.

Essa postura, além de revelar uma completa idealização da resposta penal, ou mesmo um Direito penal simbólico,⁷² também se aparta por completo das experiências criminológicas que, historicamente, revelam o potencial do Direito penal para, nas restritas hipóteses de tutela – pensando que o Direito penal tutela algo – fazê-lo sempre de modo seletivo.

Portanto, quando observamos a aporofobia como conceito filosófico nos damos conta de que esse movimento parte da legitimação do Direito penal como instrumento idôneo para a superação de um problema social, um caminho inverso ao de que “a melhor política criminal é uma boa política social”, como advertiu Franz von Liszt no século passado.

Do mesmo modo, quando fixamos a mirada sobre a aporofobia como conceito criminológico-crítico, objeto deste estudo crítico, nos damos conta de que esse movimento proporciona, ainda que inconscientemente, uma legitimação do Direito penal – que é sempre seletivo – como instrumento adequado para conter à seletividade aporofóbica, nada mais insólito desde uma perspectiva criminológica.

Esse movimento desconsidera, por negligência ou subserviência, que “as classes subalternas são, em verdade, as selecionadas negativamente pelos mecanismos de criminalização”,⁷³ sendo o Direito penal no mais das vezes utilizado como instrumento dessa seleção criminalizadora, razão pela qual sua utilização deve manter-se restrita ao indispensável, ou seja, não é o Direito penal idôneo para a realização de política social, muito menos para conter a seleção abissal do poder punitivo.

⁷² Cfr. HASSEMER, Winfried. **Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos**. In: BUSTOS RAMÍREZ, Juan (Dir.). *Pena y Estado*. Santiago de Chile: Editorial Jurídica ConoSur, 1995, pp. 23 e ss.

⁷³ Cfr. BARATTA, Alessandro. **Criminologia critica e critica del diritto penale. Introduzione alla sociologia giuridicopenale**. Bologna: Società editrice il Mulino, 1982. p. 200.

4. A novíssima esquerda punitiva das agravantes penais

Em um movimento de idolatria do Direito penal, em que nem mesmo para fazer a crítica de sua seletividade se logra desvencilhar das armadilhas simplistas de sua utilização como instrumento de proteção social, segue-se o velho caminho de crença na resposta penal para conter a violência, esquecendo-se do potencial violento do poder punitivo em relação aos vulneráveis.

Desse modo, surge uma certa esquerda punitiva da aporofobia, na linha da tradicional velha esquerda punitiva, em que “desvinculados de uma análise séria da realidade e acompanhando a exacerbação do desejo punitivo, que segue o ideal imediatista de ‘viver em paz’, sequer estranham aqueles setores da esquerda esse desejo de paz que admite até a guerra”.⁷⁴

Trata-se de bem-intencionados representantes acadêmicos do saber penal que, com formação dogmática idealista, parecem não terem descoberto que ao abrir as portas da resposta penal formal também se abre uma série de janelas informais de violência e letalidade incontroláveis, sempre, no Brasil, com endereço e cor de pele determinados. Em outros termos, pode-se dizer que:

Não percebem que o clima geral de exacerbação do desejo punitivo, que conta com seu decidido apoio, é o grande incentivador da violência da repressão informal, dirigida contra aqueles que correspondem à imagem de criminosos. Não percebem que o apelo à autoridade e à ordem e a ampliação do poder punitivo do Estado — resultado da demanda de maior repressão à criminalidade — embute uma crescente desumanidade no combate ao crime, favorecendo o aprofundamento e a crueldade da repressão informal, seja através da atuação ilegal de agentes policiais, seja através da ação de grupos de extermínio, seja através de linchamentos.⁷⁵

Esse equívoco metodológico – e como tal, político-ideológico – fere de morte todo potencial transformador que sempre foi característico do saber acadêmico crítico e informado. A missão primordial daqueles que se dedicam a conter a violência do poder punitivo é sempre o de sua *contenção para a*

⁷⁴ Cfr. KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. In: Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, ano 1, n. 1, 1996, p. 86.

⁷⁵ Ibidem, p. 88.

transformação, porque “este caminho transformador não pode ser trilhado com a reprodução dos mecanismos excludentes característicos das sociedades que se quer transformar. Não há como alcançar sociedades mais generosas e solidárias, utilizando-se dos mesmos métodos que se quer superar”.⁷⁶

Essa postura não é meramente discursiva, ou seja, ela não possui repercussão apenas no campo teórico e, como tal, não pode ser superada com estratégias dogmático-penais. Desse modo, não se pode eludir que recorrer ao instituto das agravantes penais como recurso teórico de evitação do rótulo de punitivista, não possui por si só, o condão de mudar no mundo da vida a incidência seletiva formal e informal do poder punitivo.

Nesse sentido, o atual movimento de recurso às agravantes penais para a tipificação da aporofobia como delito é, em alguma medida, uma *fraude de etiquetas*. Isso porque ainda que com essa estratégia dogmática não seja criado um tipo penal estrito senso, a repercussão criminológica continua sendo exatamente a mesma, ou seja, a de abertura de um novo campo seletivo para o poder punitivo.

Precisamente esse é o movimento encampado pelos que advogam pela aporofobia como conceito criminológico-crítico. Praticamente todos aterrissam, como já era de se esperar, em uma resposta penal como solução para frear a aversão ao pobre – supostamente causa geradora de agressões delituosas. Não poderia ser distinto, já que a premissa é equivocada, a crença quase teológica no Direito penal; a postura encastelada no saber dogmático-penal; a legitimação de suas funções, ainda que não comprovadas empiricamente; e a ausência de perspectivas interdisciplinares, não permitem atravessar o rio das respostas únicas para problemas complexos.

Ocorre que tudo isso funciona como legitimador não somente do poder punitivo em um sentido teórico e abstrato, mas, sobretudo, legitima aquilo que diz criticar, ou seja, a desigualdade característica do poder punitivo que se materializa por meio de suas agências executivas.

Acreditar que as agências executivas do poder punitivo, responsáveis pela seletividade abissal, passarão como em um passe de mágica a proteger seu público-alvo de seleção – os vulneráveis, páreas sociais – em razão de uma

⁷⁶ Ibidem, p. 91.

agravante penal, ou ainda que os operadores deste mesmo poder punitivo deixarão, de um dia para o outro, de seguir seus arquétipos estereotipados de sujeito criminal-tipo, não é somente desconcertante criminologicamente, mas também incompatível com as funções manifestas que exerce o poder punitivo.

Depositar nas agravantes a fé de que estas podem adquirir uma função resolutiva ou mesmo preventiva sobre esta temática é como pensar que aquele que pretenda praticar uma suposta ação aporofóbica antes que nada consultam o código penal para verificar a plausibilidade de sua pretendida atuação, no sentido de saber se o *quantum* de pena ou a inexistência dela compensam a ação.

5. O Projeto de Lei nº 3271/20 de criminalização da aporofobia

Na linha do movimento espanhol de criminalização da aporofobia, com fundamento em sua compreensão como conceito criminológico-crítico, em que se advoga pela criação de agravantes penais, nos termos enunciados na epígrafe anterior, surgiu, no Legislativo Nacional, proposta semelhante manifestamente importada.

Essa proposta assume os mesmos fundamentos da espanhola que se fixa, em síntese, na seguinte premissa para defender a inclusão de agravante por aporofobia em tipo penal já existente no Código Penal espanhol de 1995, em busca de promover igualdade por instrumento manifestamente desigual:

[...] existe una falta de una respuesta penal adecuada y proporcionada (además de materialmente más justa) ante supuestos de delincuencia cometida por razones aporófobas, al no estarse proporcionando a los operadores jurídicos herramientas adecuadas a tal fin desde el Código Penal. [...] La existencia de un fundamento jurídico-penal basado en un mayor merecimiento y necesidad de pena en supuestos de delincuencia por motivos aporófobos. La cuestión que se añade es una propuesta de *lege ferenda* que permita incluir dichas motivaciones entre el catálogo de condiciones del actual art. 22,4º CP que aumentan una pena que es más merecida, al vulnerarse también el valor de la igualdad.⁷⁷

⁷⁷ Cfr. CEPEDA. Ana Isabel Pérez. **Prólogo**. In: RUBIO, Miguel Bustos. Aporofobia y delito: La discriminación socioeconómica como agravante (art. 22, 4ª cp.). Barcelona: JM Bosch, 2020, pp. 18-19.

O mencionado Projeto de Lei revela uma tônica da produção legislativa, e mesmo doutrinária brasileira, qual seja, a importação acrítica e automática de preceitos teóricos e legislativos de outras realidades criminológicas sem as devidas análises críticas prévia que, em sendo realizada, funcionaria como instrumento de avaliação da compatibilidade e adequação de tais preceitos.

O projeto apresenta a aporofobia em uma transposição da realidade criminológica espanhola como se esta fosse idêntica à brasileira, ou como muito, acrescenta dados localizados da população em situação de rua da grande São Paulo como comprovação de que a violência sofrida por essas pessoas é em decorrência de sua condição de pobreza, desconsiderando todos os elementos estereotípicos que envolvem a matéria.

Mais adiante, o projeto plasma em suas linhas finais sua fé no Direito penal para proteger vulneráveis, ao afirmar que a sugerida lei penal protegerá da violência às pessoas em situação de rua, por exemplo. Acrescenta que, dada a crise econômica que se anuncia, a desigualdade social no Brasil tende a aumentar, razão pela qual um projeto de lei penal de tal característica se faria necessário. Merece destaque as mencionadas palavras:

Diante de perspectivas nada otimistas em decorrência das últimas crises econômicas, bem como, a que estamos prestes e ingressar em decorrência do estado de calamidade pública em virtude da pandemia do COVID-19, a tendência, infelizmente, é de que a população pobre aumente, portanto, são esses que sofrem cada dia mais com a *violência que esse projeto de Lei pretende proteger* (grifo nosso).⁷⁸

Parece clara a tentativa de utilização do velho e conhecido Direito penal simbólico como instrumento de aceitação social, especialmente do campo progressista desinformado, que observam nesta tentativa de criminalização um passo em direção à igualdade dos sujeitos vulneráveis do poder punitivo, contudo, ao mais atento investigador em estado prático fica no ar, no mínimo, uma sensação de incompatibilidade entre o instrumento, o objeto e o resultado pretendido.

⁷⁸ Cfr. BRASIL. **Projeto de Lei nº 3271/20**. Brasília: Câmara dos Deputados, p. 5.

Logo em seu artigo inaugural, o Projeto de Lei afirma que: “Art. 1º Esta lei tem por fim criminalizar atos praticados contra pessoa em decorrência da sua condição de pobreza, assim denominados como aporofobia.”⁷⁹ Aqui observamos que este preceito normativo parece referir-se a outra realidade social distinta da brasileira, como se a pobreza aqui fosse um elemento excepcional do corpo social e não uma regra que encarcera milhões de brasileiros em condições sub-humanas.

Dada a amplitude abarcativa desse enunciado, e a característica desigualdade socioeconômica da sociedade brasileira, o termo “aporofobia” poderia muito bem ser substituído por *brasileirofobia*, como nos referimos anteriormente quando iniciamos este ensaio crítico de trabalho de conclusão de curso.

Também do ponto de vista dogmático o mesmo preceito não foge à característica do Direito penal seletivo por criminalização primária. A amplitude do referido preceito primário o torna adequado para ser utilizado ao bel prazer do intérprete aplicador do Direito penal. Em verdade, será o estereótipo seletivo que presidirá em última instância quais casos merecem a etiqueta de aporofobia. Não carece um sofisticado exercício hermenêutico para intuir cientificamente a utilização seletiva que permite tal conceito, especialmente dada sua vagueza que, como mínimo, afrontaria o princípio de taxatividade da lei penal.⁸⁰

Em seu artigo 2º, o projeto introduz finalmente uma agravante no artigo 121 do Código Penal, tipo que se refere às modalidades de homicídio. Trata-se do inciso V-A acoplado ao §2º como uma nova agravante ao delito de homicídios e que vigoraria com a seguinte redação: “V-A – [Homicídio] em decorrência de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima.”⁸¹

As estatísticas da seletividade jurídico-penal abissal, especificamente aquela da descontrolada letalidade, demonstram que as características desses sujeitos são as da suposta casta de páreas criada midiaticamente, os sujeitos vulneráveis da sociedade brasileira os quais nos referimos anteriormente.

⁷⁹ Ibidem.

⁸⁰ Sobre o princípio de taxatividade: MOCCIA, Sergio. **La ‘Promessa non Mantenuta’. Ruolo e prospettive del principio di determinatezza/tassatività nel sistema penale italiano**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2001 pp. 13 e ss.

⁸¹ Cfr. BRASIL. **Projeto de Lei 3271/20**. Brasília: Câmara dos Deputados, p. 1.

Isso demonstra, mais uma vez, que a existência de tipos penais – como o mais conhecido de todos, que proíbe o homicídio – não é suficiente nem mesmo para conter a altíssima letalidade do poder punitivo brasileiro e que praticamente não há letalidade desvinculada da pobreza, o que torna até mesmo pelo prisma dogmático inútil tal tipificação novel.

Ainda no campo da dogmática legislativa, se poderia dizer que a proposta parece desconsiderar o inciso II do mencionado artigo 121 do Código Penal que tipifica o homicídio por motivo fútil com pena idêntica à pretendida para o “homicídio aporofóbico”. Ou tal proposta não considera o ódio ao pobre um motivo fútil, ou mesmo dando-se conta da desnecessidade legislativa da proposta, optou por seguir pela estrada do penal simbólico e de resultados antagônicos ao prometido.

Ademais, chama-nos especial atenção que, em sendo o grande provedor de letalidade no Brasil o poder punitivo estatal, por ação direta ou introjecção criminógena, não se faça qualquer referência a ele quando se discute o tema da aporofobia, ou seja, não se fala nem mesmo de modo sussurrado em algum tipo de responsabilização do Estado por aporofóbico.

Algo que tampouco teria grande relevância prática, já que o poder punitivo é historicamente aporofóbico, no sentido de obedecer ao binômio poder/propriedade. Contudo, ao menos demonstraria o caráter verdadeiramente comprometido dos que discutem a temática, especialmente em relação àqueles que defendem a aporofobia como conceito criminológico-crítico.

Posteriormente, o mencionado projeto introduz no artigo 129 do Código Penal, que penaliza modalidades de lesões corporais um §13 com a seguinte redação: “§13. Se a lesão for praticada em decorrência do sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima, a pena é aumentada de um terço.”⁸²

Dadas as características da vitimização no Brasil e em toda nossa região,⁸³ ou seja, sua predominância naqueles setores vulneráveis socialmente – em grande maioria moradores de bairros periféricos de cor negra e parda –, este elemento normativo abarcaria praticamente todas as vítimas de lesão

⁸² Ibidem.

⁸³ Cfr. ZAFFARONI, Raúl.; ALAGIA, Alejandro.; SLOKAR, Alejandro. **Derecho penal. Parte General**. Buenos Aires: Ediar, 2005, pp. 7-18, quando nos dizem que: “son seleccionados en los sectores subordinados de la sociedad, cabe deducir que el ejercicio del poder punitivo aumenta y reproduce los antagonismos entre las personas de esos sectores débiles.”

corporal. Somente isso já revela sua inadequação, porque, como já evidenciado, o que serve para tudo, não serve para nada. Mais ainda em Direito penal, seara das garantias e taxatividade.

Por derradeiro, o diploma propositivo da criminalização, por agravante, da aporofobia propõe uma alteração na redação do § 3º do artigo 140 do Código Penal (tipo de injúria) para que passe a vigorar com a seguinte letra: “§ 3º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência ou *pela sua condição de pobreza*.”⁸⁴ (grifo nosso).

Parece claro que interesses muito distintos daqueles de proteção a vulneráveis norteiam essa introdução legislativa, algo assim como o latente e o manifesto, em que não se sabe ao certo qual seria o latente, a parte da legitimação do atual estado de coisas.

No mesmo sentido não se pode furtar em dizer que são absolutamente questionáveis, desde um Direito penal mínimo, os tipos penais que “protegem” o bem jurídico honra, porque não nos parece adequado a utilização da *ratio* penal para tais fins, especialmente porque neste campo a pecúnia seria muito mais eficaz como resposta, desde que a resposta buscada não seja a vingança ou o constrangimento – o que não deveria ser função do Direito penal.⁸⁵

Pensar na suposta proteção penal da honra de sujeitos vulneráveis, vistos como páreas sociais, não pessoas, sub-humanos, que não possuem escolaridade formal, que vivem em condições insalubres, que são cotidianamente caçados com base em estereótipos para compor as estatísticas penitenciárias de nossos navios negreiros da contemporaneidade, e, posteriormente, as da letalidade violenta, parece-nos algo fora da órbita sociocriminológica.

Obviamente que com isso não queremos dizer que estes sejam indignos da tutela de sua honra, todo o contrário. Precisamente pensando na tutela real da honra é que nos parece urgente o resgate verdadeiro desses sujeitos, não o simbólico que pode portar a resposta penal, que em todo caso não viria, ou se

⁸⁴ Cfr. BRASIL. **Projeto de Lei 3271/20**. Brasília: Câmara dos Deputados, p. 1.

⁸⁵ Cfr. OLIVEIRA FILHO, Ney Menezes de; PRADO, Alessandra R. Mascarenhas. **O Problema da vingança privada (autotutela): entre o minimalismo garantista e o abolicionismo radical**. In: Revista de Criminologias e Políticas Criminais, vol. 4, n. 1, 2018, pp. 61 e ss.

viesses seria contra outros igualmente vulneráveis, se bem conhecemos o funcionamento seletivo da operatividade do poder punitivo.

Ante essa iniciativa, tem-se a impressão de que, ainda que bem-intencionado, porque a boa-fé é presumida, o diploma normativo proposto termina por contribuir para a atual seletividade abissal do poder punitivo no Brasil, especialmente porque vai pela senda, a passos largos, de um Direito penal ainda mais simbólico e seletivo em relação aos vulneráveis. Um Direito penal que não incorpora como elemento de análise nem o problema nem o sistema.

6. Interseccionalidade criminológica e epistemologias do sul: muito além da aporofobia

Para ver e deixar ver a seletividade de nosso poder punitivo em modo crítico, reflexivo e emancipador é indispensável uma análise local. Isto não se confunde com determinismos de qualquer ordem, ou movimentos de linearidade que muito pouco contribuem para a superação de problemas complexos como os que envolvem o saber penal e o poder punitivo.

Não advogamos por substituir um determinismo (pobreza) por outro (matriz racial) no processo de construção criminológica de flexões e alternativas para o atual movimento de descontrole do sistema penal no Brasil. Compreendemos, isto sim, que nosso poder punitivo tem uma dada preferência racista oriunda da matriz escravocrata ainda existente na sociedade brasileira de modo estrutural que permeia suas instituições e sujeitos.

Esta cicatriz escravocrata é a chave hermenêutica para a interpretação de nossa seletividade jurídico-penal abissal, no sentido de que, sem ela é impossível compreender, criticar e propor alternativas viáveis a tal movimento de descontrole do poder punitivo.

Contudo, como se pode depreender de nossa franca crença no valor epistemológico da interdisciplinaridade, esta postura inicial deve ser completada por todas as secções sociopolíticas que reverberam direta ou indiretamente no poder punitivo. Algo assim como uma encruzilhada e suas estradas que, em uma dança geográfica, se juntam para formar um todo, ainda que com partes bem definidas e independentes.

Nesse sentido, poderíamos falar em um movimento de interseccionalidade, ainda que aqui com características criminológicas. Essa interseccionalidade a que nos referimos seria:

[...] uma lente através da qual se pode ver onde a energia vem e colide, onde se interpõe e se intersecta. Não se trata simplesmente de um problema racial aqui, um problema de gênero ali, e um problema de classe ou LGBTQ acolá. Muitas vezes essa estrutura apaga o que acontece às pessoas que estão sujeitas a todas estas coisas.⁸⁶

Ainda sobre essa postura, que não deixa de ser política, como toda teoria ou método, poderíamos dizer que seria igualmente uma forma de interpretar o mundo de modo interdisciplinar já que é compreendida como algo que requer “sairmos das caixinhas particulares que obstaculizam as lutas de modo global”.⁸⁷

A interseccionalidade parece ser idônea para construir os elementos heurísticos capazes de interpretar nosso poder punitivo desde as mais diversas perspectivas, tendo como chave hermenêutica nossa herança escravocrata. Inclusive, a própria interseccionalidade nos leva a identificar, por sua interdisciplinaridade característica, essa cicatriz histórica como a chave interpretativa para compreender nosso sistema penal.

Soma-se a isso o reclamo de uma *epistemologia do sul* em que os saberes locais, o pensamento crítico e reflexivo de nossa realidade assume papel relevante na interpretação de nossos problemas práticos e teóricos. Trata-se de um movimento de produção e valorização dos elementos heurísticos austrais, acreditando que essa é a forma mais idônea de compreender, com profundidade, nossos peculiares problemas, tais como os jurídico-penais e criminológicos.

Tudo isso faz surgir uma “ecologia de saberes”⁸⁸ capaz de desvelar o invisível, o inédito, de modo a que esses saberes se convertam em práticas emancipadoras, sempre de modo responsável socialmente, porque, para esta perspectiva teórica – e política –, não há espaço para extrativismos científicos.

⁸⁶ Cfr. CARBADO, Devon W., et al. **Intersectionality: Mapping the movements of a theory**. In: Du Bois review: social science research on race, 2013, vol. 10, n. 2, pp. 303-312. (tradução livre).

⁸⁷ Cfr. AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** São Paulo: Pólen, 2018, p. 29.

⁸⁸ Cfr. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Descolonizar el saber y reinventar el poder**. Montevideo: Ediciones Trilce, 2010, pp. 49 e ss.

Em outras palavras, para a ideia de epistemologia do sul, os resultados científicos devem produzir câmbios sociais locais e libertários. Desse modo, se poderia afirmar que:

Las Epistemologías del Sur reflexionan creativamente sobre esta realidad para ofrecer un diagnóstico crítico del presente que, obviamente, tiene como su elemento constitutivo la posibilidad de reconstruir, formular y legitimar alternativas para una sociedad más justa y libre.⁸⁹

Ambas as reivindicações teóricas dos movimentos críticos supramencionados são validas para pensar nosso exercício descontrolado do poder punitivo, ainda que não sejam as únicas capazes de lançar luz realista sobre nossa tragédia cotidiana da operatividade violenta e seletiva abissalmente de nossas agências executivas do sistema penal.

Tanto a interseccionalidade como as epistemologias do sul são posturas, ademais de úteis, necessárias, ao saber criminológico para prevenir simplismos e determinismos na análise de nosso peculiar poder punitivo. Essas ferramentas teóricas, somadas a outras que fomos enunciando ao longo deste trabalho, formam o que nos capacitou a mirada para perceber a inadequação metodológica, e mesmo emancipadora, da ideia de aporofobia como conceito criminológico-crítico idôneo.

⁸⁹ Cfr. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introducción: las epistemologías del sur**. Barcelona: CIDOB, 2018, p. 14.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o caráter crítico e reflexivo deste estudo, suas conclusões foram sendo enunciadas ao decorrer do trabalho, como é lógico de toda investigação que se pretende propositiva. Nesse sentido, apresentamos, em seguida, como considerações finais, as principais notas extraídas das análises, reflexões e críticas do objeto que nos propomos estudar:

1. Por suas características deterministas e seus elementos heurísticos incompatíveis com a realidade do poder punitivo no Brasil, a aporofobia não se apresenta como um adequado conceito criminológico, desde um ponto de vista emancipador, sendo em verdade uma espécie de conceito criminológico-crítico frustrado;
2. A aporofobia, se considerada um conceito criminológico-crítico, deixa escapar de sua análise a principal matriz alimentadora do poder punitivo no Brasil, qual seja, nossa herança escravocrata, ainda não superada pelo corpo social e político do Estado brasileiro (instituições políticas, sociais e jurídicas);
3. A aporofobia como conceito criminológico-crítico, ou seja, quando utilizada como elemento crítico do poder punitivo, termina por invisibilizar as verdadeiras matrizes alimentadoras da seletividade jurídico-penal, que se apresenta diversamente em cada lugar e tempo histórico;
4. Este movimento também funciona como legitimador do poder punitivo ao depositar nele sua crença na superação da suposta fobia aos pobres. Em outras palavras, ao pensar respostas punitivas para problemas sociais, incorre em um Direito penal simbólico e legitimador do exercício do poder punitivo;
5. A devoção dos defensores da aporofobia como conceito criminológico-crítico ao Direito penal faz surgir um equívoco metodológico de origem e insuperável, qual seja, a crença em um instrumento historicamente desigual (Direito penal) para superar desigualdades (pobreza);

6. O movimento de crítica ao poder punitivo por meio da aporofobia possui características de uma crítica criminológica à metade, porque deixa de fora de sua análise nada menos que a mudança do atual marco de poder, do capitalismo produtivo ao financeiro (totalitarismo financeiro);
7. A aporofobia como conceito criminológico-crítico no Brasil representa uma migração teórica acrítica e incompatível com a realidade cotidiana do exercício de nosso poder punitivo seletivo abissalmente. Tal importação sem análise representa grave perigo de incremento deste exercício já descontrolado de nosso sistema penal;
8. É imprescindível produzir saberes criminológicos e penais que incorporem nossas peculiaridades, idiosincrasias, posição subordinada geopoliticamente, saberes locais e, sobretudo, que utilize como chave hermenêutica de nossa compreensão criminológica a cicatriz escravocrata historicamente consagrada no Brasil;
9. A deslegitimação do poder punitivo segue sendo o caminho idôneo para pensar crítica e propositivamente nossa questão penal marginal, sendo a legitimação deste, promovida pela ideia de aporofobia como conceito criminológico-crítico, um risco de ampliação da seletividade já amplamente incrementada;
10. A aporofobia como conceito criminológico-crítico parece ser originária do idealismo jurídico-penal que, apesar de apresentar-se como crítico, termina por legitimar o poder punitivo e sua seletividade descomunal – ao menos em nossa região – por meio da crença quase que teológica no Direito penal;
11. Este movimento de construção de uma crítica criminológica à aporofobia, bem como suas respostas apressadas ao suposto fenômeno – simplista – de aversão ao pobre, inaugura uma novíssima esquerda punitiva que, para não ser taxada de punitivista, utiliza-se das agravantes penais para habilitar o poder punitivo. Contudo, ainda que não criem tipos penais novos, no mundo da vida, o resultado é exatamente o mesmo: a legitimação expansiva do Direito penal e a seleção abissal de vulneráveis pelas agências executivas do poder punitivo;

- 12.** O Projeto de Lei nº 3271/20, que introduz a aporofobia como circunstância qualificadora do homicídio, da lesão corporal e da injúria, corporifica uma ausência absoluta de análise crítica no processo legislativo penal, sendo em verdade pautado por um Direito penal simbólico apartado de qualquer perspectiva realista, seja esta penal, criminológica ou mesmo legislativa;
- 13.** A postura teórica, metodológica e, conseqüentemente, política da interseccionalidade e das epistemologias do sul são campos idôneos para fornecer os elementos heurísticos capazes de fazer compreender, com completude, ainda que sem abandono de especificidades, o exercício de nosso poder punitivo. Da mesma forma, também contribuem, por sua hermenêutica crítica e integradora, para visibilizar a inadequação, por ausência de interdisciplinaridade, da aporofobia como conceito criminológico-crítico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo, Pólen Editorial, 2019.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** São Pulo: Pólen, 2018.

BARATTA, Alessandro. **¿Tiene futuro la criminología crítica? Reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales y la interdisciplinariedad externa**. *In: Criminología y Sistema Penal*. Compilación in memoriam. Buenos Aires: BdeF, 2004.

_____. **Criminologia critica e critica del diritto penale. Introduzione alla sociologia giuridicopenale**. Bologna: Società editrice il Mulino, 1982.

_____. **Criminologia e dogmatica penale. Passato e futuro del modello integrato di scienza penalistica**. *In: La Questione Criminale*. Rivista di ricerca e dibattito su devianza e controllo sociale, anno 5, n. 2, 1979.

_____. **Criminologia liberale e ideologia della difesa sociale**. *In: La Questione Criminale*. Rivista di ricerca e dibattito su devianza e controllo sociale. v. 1, n. 1, 1975.

BASOCO, Juan María Terradillos. **Aporofobia y plutofilia la deriva jánica de la política criminal contemporánea**. Barcelona: Bosch Editor, 2020.

BECK, Ulrich. **¿Qué es la globalización? Falacias del globalismo, respuestas a la globalización**. Barcelona: Paidós, 2008.

BERRÍO, Hernando León Londoño. **Sistemas punitivos y derechos humanos el caso de la comuna 13 de Medellín - Colombia**. Bogotá: Ediciones Jurídicas Andrés Morales, 2016.

BETTIOL, Giuseppe. **Il mito della rieducazione**. *In: Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, n. 3, v. 6, 1963.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

_____. **Prisões: Espelhos de nós.** São Paulo: Todavia, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP.** Brasília: CNJ, 2018.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades Sociais por cor ou raça no Brasil.** Estudos e Pesquisas - Informações demográficas e econômicas, n. 41, Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2019.** Brasília/Rio de Janeiro/São Paulo: IPEA, 2019.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Atualização Junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 3271/20.** Brasília: Câmara dos Deputados.

CARBADO, Devon W., et al. **Intersectionality: Mapping the movements of a theory.** *In: Du Bois review: social science research on race*, vol. 10, n. 2, 2013.

CARPIO, Adolfo. **Principios de filosofía.** Buenos Aires: Paidós, 2015.

CASTELLS, Manuel. **La era de la información. Economía, sociedad y cultura. Volumen I. La sociedad red.** Madrid: Alianza editorial, 1998.

CASTRO, Lola Aniyar de. **La política criminal y la nueva criminología en América Latina.** *In: Criminología en América Latina.* Roma: Instituto Interregional de Naciones Unidas para la Investigación sobre el Delito y la Justicia - UNICRI, 1990.

CEPEDA, Ana Isabel Pérez. **Prólogo.** *In: RUBIO, Miguel Bustos. Aporofobia y delito: La discriminación socioeconómica como agravante (art. 22, 4ª cp.).* Barcelona: JM Bosch, 2020.

CHAPMAN, Dennis. **Lo stereotipo del criminal.** Torino: Einaudi, 1971.

CONDE, Francisco Muñoz. **La resocialización del delincuente: análisis y crítica de un mito.** *In: Sistema: Revista de ciencias sociales*, n. 31, 1979.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, el rechazo al pobre**. Barcelona: Espasa Libros, 2017.

DOMÍNGUEZ, Isabel García. **La aporofobia en el sistema penal español. Especial referencia al colectivo de personas sin hogar**. Salamanca: Ratio Legis, 2020.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Crimini di Sistema**. *In*: Rivista online del Centro Interdipartimentale di Ricerca Franco Fortini dell'Università degli Studi di Siena, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione: teoria del garantismo penale**. Roma: Laterza, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Brasília: Brado Negro, 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FOUCAULT, Michel. **La Société Punitive. Cours au Collège de France (1972-1973)**. Paris: Ehes Gallimard Seuil, 2013.

GIRARDIN, Émile de. **Du droit de punir**. Paris: Henri Plon Imprimeur-Éditeur, 1871.

GREENBERG, David F. (Ed.). **Crime and Capitalism: Readings in Marxist Criminology**. Palo Alto: Mayfield Publishing Company, 1981.

HANS-PETER, Martin.; SCHUMANN, Harald. **A armadilha da globalização. O assalto à democracia e ao bem-estar social**. São Paulo: Globo, 1998.

HASSEMER, Winfried. **Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos**. *In*: BUSTOS RAMÍREZ, Juan (Dir.). Pena y Estado. Santiago de Chile: Editorial Jurídica ConoSur, 1995.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. In: Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, ano 1, n. 1, 1996.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 2000.

LEWIN, Kurt. **La teoría del campo en la ciencia social**. Buenos Aires/Barcelona: Ediciones Paidós, 1988.

MAZZARA, Bruno M. **Stereotipi e pregiudizi**. Bologna: Il Mulino, 1997.

MELOSSI, Dario.; PAVARINI, Massimo. **Carcere e Fabbrica: alle origini del sistema penitenziario**. Bologna: Società Editrice il Mulino, 2018.

MOCCIA, Sergio. **La 'Promessa non Mantenuta'. Ruolo e prospettive del principio di determinatezza/tassatività nel sistema penale italiano**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2001.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019.

MORIN, Edgar. **Introduction à la pensée complexe**. Paris: Éditions du Seuil, 2005.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro. Processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

OLIVEIRA FILHO, Ney Menezes de; PRADO, Alessandra R. Mascarenhas. **O Problema da vingança privada (autotutela): entre e minimalismo garantista e o abolicionismo radical**. In: Revista de Criminologias e Políticas Criminais, vol. 4, n. 1, 2018

OLMO, Rosa del. **Ruptura criminológica**. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1979.

ORDEIG, Enrique Gimbernat. **Concepto y método de la ciencia del derecho penal**. Madrid: Tecnos, 1999.

PETROCELLI, Biagio. **Saggi di Diritto Penale**. Padova: CEDAM, 1952.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminologia Crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 135, ano 25, 2017.

_____. **Estruturas intocadas: Racismo e ditadura no Rio de Janeiro**. In: Revista Direito e Práxis, v. 9, n. 2, 2018.

ROXIN, Claus. **Problemas básicos del derecho penal**. Madrid: Reus, 1976.

RUBIO, Miguel Bustos. **Aporofobia y delito: La discriminación socioeconómica como agravante (art. 22, 4ª cp.)**. Barcelona: JM Bosch, 2020.

RUSCHE, Georg.; KIRCHHEIMER, Otto. **Pena y Estructura Social**. Bogotá: Temis, 1984.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Descolonizar el saber y reinventar el poder**. Montevideo: Ediciones Trilce, 2010.

_____. **Esquerdas do mundo, uni-vos**. São Paulo: Boitempo, 2018.

_____. **Introducción: las epistemologías del sur**. Barcelona: CIDOB, 2018.

_____. **Justicia entre saberes. Epistemologías del sur contra el epistemicidio**. Madrid, 2017.

_____. **O direito dos oprimidos**. Coimbra: Edições Almedina, 2014.

_____. **O fim do império cognitivo. A afirmação das Epistemologias do Sul**. Edições Almedina: Coimbra, 2018.

_____. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. In: Revista crítica de ciências sociais, 1997, n. 48.

_____.; ALMEIDA-FILHO, Naomar. **A universidade no século XXI: Para uma universidade nova**. Coimbra: Almedina, 2008.

_____.; MENESES, Maria Paula. (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina/CES, 2018.

SANTOS, Ílison Dias dos. **En busca de la justicia restaurativa: un cambio de paradigma en el derecho penal de garantías**. Buenos Aires: BdeF, 2018.

SANTOS, Milton. **Encontros**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue Editorial, 2007.

_____. **Por uma outra globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SOUZA, Jessé, et al. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.

_____. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Leya: Rio de Janeiro, 2017.

_____. **A guerra contra o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2020.

_____. **Subcidadania brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro**. Rio de Janeiro: Leya, 2018.

THOMAS, William Isaac.; THOMAS, Dorothy Swaine. **The child in America: behavior problems and programs**. New York: Knopf, 1928.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El enemigo en el derecho penal**. Madrid: Dykinson, 2006.

_____. **Hacia un realismo jurídico penal marginal**. Caracas: Monte Avila Editores Latinoamericana, 1993

_____. **Criminología: aproximación desde un margen**. Bogotá: Temis, 1993.

_____. **En busca de las penas perdidas: deslegitimación y dogmática jurídico-penal**. Buenos Aires: Ediar, 1989.

_____.; ALAGIA, Alejandro.; SLOKAR, Alejandro. **Derecho penal. Parte General**. Buenos Aires: Ediar, 2005.

_____.; SANTOS, Ílison Dias dos. **La nueva crítica criminológica: Criminología en tiempos de totalitarismo financiero**. Buenos Aires: Ediar, 2019.

ZÚÑIGA, Laura. **Proyecto Docente e Investigador presentado en cumplimiento de la normativa vigente relativa al concurso a plaza de Catedrática de Derecho penal de la Universidad de Salamanca.** Salamanca: Universidad de Salamanca, 2018.